PROJETO DE LEI Nº CM 14 DE 02 DE NOVEMBRO DE 2011



Fixa o Subsídio dos Vereadores do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para a Legislatura 2013-2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, constituído de parcela única, a vigorar na legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013, fica fixado em R$ 7.014,00 (sete mil e quatorze reais).

Art. 2º A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará o desconto em seu subsídio de valor proporcional ao número de reuniões mensais.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 4º A despesa total com pessoal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá exceder o limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

Art. 5º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 6º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 7º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.



Scanned by CamScanner

Art. 8º Os Vereadores têm direito, além do subsídio previsto no artigo 1º desta lei, ao recebimento anual de férias remuneradas, acrescida de um terço e de décimo terceiro subsídio, a ser paga no mês de dezembro de cada sessão legislativa, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.

Art. 9º Os subsídios de que trata esta lei serão revistos, na forma do inc X, do art 37, da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, com o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

Art. 10 Os Vereadores integrantes do Poder Legislativo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, farão jus ao recebimento de verba indenizatória por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, mediante comprovação, no limite de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de Iturama/MG, aos 02 (dois) de dezembro de 2011.

Vereador Alex Sandro Gonçalves Santos
Presidente

Vereador Dr. Cristino Ferreira de Urzedo
Vice-Presidente

Vereador Januário Francisco de Andrade
1º Secretário

Vereador Adelvan Donizeti Freitas Borges
2º Secretário

do em 1ª discussão
unanimidade
05/12/2011
Presidente

à Comissão de Orçamento e Controle de contas para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 05/12/2011
Presidente da Câmara

Comissão de Finanças, Justiça
ção para oferecer parecer.
as Sessões, 05/12/2011
Presidente da Câmara

À Sanção
Sala das Sessões em 05/12/2011



Scanned by CamScanner

# PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR PARA A LEGISLATURA 2.013/2.016.

| Valor do Subsídio Mensal do Deputado Estadual | Valor do Subsídio Anual do Deputado Estadual (12 parcelas) | Ajuda de Custo do Deputado Estadual (2 parcelas–Fev. e Dezembro) | Total do Subsídio anual do Deputado Estadual com ajuda de custo | Subsídio anual do Vereador (30 % do subsídio do Deputado) | Valor do Subsídio mensal a ser fixado ao Vereador |
|---|---|---|---|---|---|
| RS. 20.042,35 | RS. 240.508,20 | RS. 40.084,70 | RS. 280.592,90 | RS. 84.177,87 | RS.7.014,82 |

Câmara Municipal de Iturama/MG, aos 02 (dois) de dezembro de 2011.

Vereador Alex Sandro Gonçalves Santos
Presidente

Vereador Dr. Cristino Ferreira de Urzedo
Vice-Presidente

Vereador Januário Francisco de Andrade
1° Secretário

Vereador Adelvan Donizeti Freitas Borges
2° Secretário

123



Scanned by CamScanner

# LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

**Altera a data-base para aplicação da revisão geral anual e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no art 69, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º O art. 28, da Lei Complementar nº 02, de 31 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 28. A revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 85, da Lei Orgânica Municipal será sempre no primeiro mês de cada exercício, ressalvada a fixação de piso salarial e o atendimento aos limites constitucionais e infraconstitucionais".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Iturama, MG, 26 de outubro de 2010.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**
Prefeito do Município de Iturama



Scanned by CamScanner

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Scanned by CamScanner

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Scanned by CamScanner

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese

Scanned by CamScanner

do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base nesse artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o

Scanned by CamScanner

cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Scanned by CamScanner

**Subseção III - Da Remuneração do Prefeito e do Vereador**

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Scanned by CamScanner

# LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – LRF

## Seção II

## Das Despesas com Pessoal

### Subseção I

### Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

Scanned by CamScanner

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;



V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

Scanned by CamScanner

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

Scanned by CamScanner

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).



§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Scanned by CamScanner

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em cumprimento à determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), divulga os demonstrativos de execução orçamentária e financeira.



REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS E CUSTEIO | EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | GESTÃO FISCAL | ATIVIDADES | VERBA INDENIZATÓRIA | CONTRATOS E CONVÊNIOS

Concedida nos termos do artigo 2º da Lei 14.384, de 21/01/2003, artigo 1º da Lei 13.200, de 03/02/1999, artigo 1º da Resolução 5.754, de 27/12/1994, combinado com o Decreto Legislativo da Câmara Federal 112, de 04/06/2007, e Ato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, correspondente a 75% da remuneração do deputado federal.

**Subsídio mensal - R$ 20.042,35**

A remuneração mensal é formada ainda pelo Auxílio-Moradia Mensal, que também corresponde a 75% do recebido pelo deputado federal: R$ 2.250,00.

**Valor bruto da remuneração mensal do deputado estadual: R$ 22.292,35**

O deputado estadual faz jus ainda a:

- Ajuda de custo correspondente a duas parcelas nos valores do subsídio, a serem pagas no início e no encerramento de cada sessão legislativa (fevereiro e dezembro);
- Parcela correspondente aos valores do subsídio, a ser paga no mês de dezembro, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano;
- Correspondente a 1 reuniões extraordinárias no valor correspondente à fração de 1/30 do valor do subsídio, acrescido de 50, perfazendo o valor de R$ 1.002,12 para cada reunião, limitadas a oito por mês, e remuneradas em razão do comparecimento do parlamentar. *(pagamento suspenso desde 26/4/11 por determinação da Mesa da Assembleia)*

**COTEIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR**

Verba indenizatória por despesas realizadas, mediante requerimento e comprovação, nos termos da Deliberação da Mesa 2.446, de 2009, no limite mensal de R$ 20 mil.

**BUSCAR POR**

Ano:

Selecione

## NOTÍCIAS RELACIONADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Comissão Especial da Dívida ouve Auditoria Cidadã

Segunda audiência pública terá debate com entidade da sociedade civil

Proposição determina envio de relatórios do Estado à

Matéria quer que relatório de atividades de órgãos da administração do Estado, do MP e do TCE seja semestral



Scanned by CamScanner

# Salário de ministros do STF pode aumentar para R$ 30,6 mil

136

Publicação: 19/08/2010 21:28 Atualização:

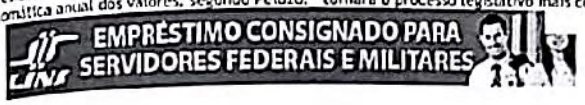
A Câmara analisa o Projeto de Lei 7749/10, que aumenta o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para R$ 30.675,48 — um reajuste de 14,7%. Hoje, eles ganham R$ 26.723,13 mensais. O subsídio dos ministros do STF é o valor máximo, ou teto, para remuneração dos funcionários públicos. O impacto orçamentário previsto no Poder Judiciário é de mais de R$ 446,7 milhões anuais.

A proposta, enviada pelo próprio Supremo, também permite, a partir de 2012, uma revisão anual automática do valor do subsídio, sem necessidade de análise do aumento pelos parlamentares. O aumento dependerá somente de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de disponibilidade de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Hoje, qualquer acréscimo na remuneração dos ministros depende de deliberação do Congresso sobre projeto de lei específica. Pelo texto, o aumento só dependeria de aprovação dos parlamentares a cada quatro anos, a partir de 2015. Ao fim de cada período, o processo continuaria como hoje: envio, pelo STF, de um projeto de lei sobre o aumento para análise do Câmara e do Senado. Para os outros anos, valeria a regra da revisão automática.

O último aumento dos ministros do STF ocorreu em setembro de 2009. Na época, o subsídio era de R$ 24,5 mil e o reajuste foi de 9%. O reajusta automaticamente os subsídios dos ministros dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU), que recebem 95% do subsídio dos ministros do STF.

Segundo o presidente do STF, Cezar Peluzo, o aumento busca recompor perdas causadas pela inflação. Já a revisão automática anual dos valores, segundo Peluzo, "tornará o processo legislativo mais célere".






Scanned by CamScanner

TJMG

» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

137

## Inteiro Teor

**Número do processo:** 1.0000.09.512414-5/000(1) **Númeração Única:** 5124145-94.2009.8.13.0000 Acórdão Indexado

**Processos associados:** clique para pesquisar

**Relator:** Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA

**Relator do Acórdão:** Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA

**Data do Julgamento:** 09/02/2011

**Data da Publicação:** 29/04/2011

**Inteiro Teor:**

EMENTA: AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO MUNICÍPIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. AGENTE. POLÍTICO. AGENTE PÚBLICO COMUM. ISONOMIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. - A doutrina administrativa ao fazer a distinção entre agente político e servidor público comum, ela o faz apenas sob o sentido da forma de ingressar e da gradação de poder (competência) de cada um. - A Constituição da República ao estabelecer o direito a componentes da remuneração, ela o fez da mesma forma que dispôs para o trabalhador de um modo geral, de tal sorte que o agente político deve ter os mesmos direitos de qualquer trabalhador ou servidor público temporário ou definitivo. - Em matéria de remuneração tratar diferentemente o Agente Político do Servidor Público comum seria uma quebra de isonomia de tratamento que a própria Constituição da República esconjura. - Fazendo o Servidor Público comum de carreira ou temporário jus à parcela do décimo terceiro salário, férias e terço de férias, a este também se estende os mesmos direitos com base no princípio segundo o qual os iguais devem ser tratados igualmente, pena de discriminação odiosa abominável pela própria Constituição da República.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.512414-5/000 - COMARCA DE SANTA LUZIA - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, PRESIDENTE CÂMARA DE SANTA LUZIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2011.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela Câmara Municipal de Santa Luzia, o Dr. Márcio Alberto Teixeira da Costa.

O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

VOTO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta contra ato do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Luzia, objetivando a requerente, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.830 de 1º de julho de 2008 e do parágrafo 6º acrescido pela Emenda LOM 002/2004 da lei orgânica do Município de Santa Luzia, por caracterizar a concessão subsídios (13º salário) aos agentes políticos detentores de cargo eletivos - Vereadores - ofensa aos arts. 31 "caput" 165, 1º, 172, e 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Os requeridos prestaram informações às fls. 49/68, alegando em preliminar, incompetência do TJMG para o julgamento da presente ação e, no mérito, requerem que seja julgada improcedente a representação.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 74/119, opina pela rejeição da preliminar e pela procedência da presente ação.

Da preliminar

Entendo não merecer guarida a pretensão dos requeridos em alegar incompetência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o julgamento da presente ação, haja vista que é perfeitamente cabível Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivos de diplomas municipais aonde se discute normas da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Rejeito a preliminar.

Do mérito

Aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no § 3º do art. 39 da CR, para recebimento da gratificação natalina fica a concessão na dependência da lei. Havendo previsão em lei municipal, fazem jus às verbas relativas ao décimo terceiro salário, férias e 1/3 constitucional.

Não verifico contrariedade à regra do art. 39 § 4º da Constituição da República na Lei Municipal da cidade de Santa Luzia, ao



Scanned by CamScanner

Quanto ao mérito, igualmente, acompanho o voto do douto Relator para julgar improcedente a representação em relação ao parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.830, de 1º de julho de 2008, e do parágrafo único do artigo 60 da Lei Orgânica do Município Santa Luzia, acrescido pela Emenda à LOM 002/2004, que preveem o pagamento aos Vereadores de 13º (décimo terceiro) salário com base no valor do subsídio integral.

139

E o faço, sobretudo, com base na orientação majoritária desta Corte Superior, à qual aderi em vários julgamentos dos quais participei e segundo a qual não há vício de inconstitucionalidade material na lei municipal apenas por ela estabelecer pagamento de décimo terceiro subsídio em favor de agentes políticos eletivos.

A título de exemplo, refiro-me ao acórdão da ADIN 1.0000.09.497109-0/000 (Relator: Des. Audebert Delage. Julg.: 24/03/2010. Public.: 09/04/2010. unânime), bem como ao acórdão da ADIN nº 1.0000.09.499743-4/000, que contém a seguinte orientação, que ora reitero, com a devida vênia:

Aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no § 3º do art. 39 da CF, fica a concessão na dependência de lei. Havendo previsão em lei municipal, fazem jus à verba relativas ao chamado décimo terceiro salário. - O S.T.J. vem entendendo, não pacificamente, que a aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, pode ser paga aos agentes políticos desde que expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.499743-4/000 - Comarca de Capinópolis - Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - Requeridos: PREFEITO MUNICIPAL IPIAÇU, CÂMARA MUN IPIAÇU - Relator: Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Relator do Acórdão: Des. WANDER MAROTTA - Julgamento: 24/03/2010 - Publicação: 30/07/2010).

Em sintonia com a orientação majoritária, destaco que o artigo 39, § 3º da Constituição da República e o artigo 31, caput, da Constituição Estadual, estendem, dentre outros, o direito ao décimo terceiro salário aos servidores ocupantes de cargo público, não havendo, nos dispositivos constitucionais ou em outros, vedação expressa a impedir a percepção do aludido direito pelos agentes políticos eletivos.

Tem-se entendido, aqui, na Corte Superior que o caráter jurídico-constitucional do décimo terceiro salário não se confunde com o da gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou remuneração a eles assemelhada. Sua fixação, mediante lei municipal, não desfigura o regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única.

Por conseguinte, não detecto ofensa à norma do artigo 39, § 4º, da Constituição da República, que estabelece que o membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Outrossim, não detectando vícios de ordem formal, entendo que a instituição pela norma impugnada do referido direito social, constitucionalmente garantido, manteve-se obediência aos ditames regulamentares previstos nas normas do artigo 165, § 1º, e artigo 179, da Constituição Estadual.

Com efeito, a pretensão do requerente não encontra amparo, data venia.

A título ilustrativo, transcrevo respeitáveis precedentes desta Corte Superior:

O décimo-terceiro subsídio não constitui gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação, podendo, portanto, ser incorporado aos subsídios dos agentes políticos. Sendo verba alimentar, é por ele absorvido, não havendo cumulação.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.498301-2/000 - Comarca de Betim - Requerente: PROCURADOR-GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Requeridos: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES - Julgamento: 14/07/2010 - Publicação: 01/10/2010).

É constitucional o pagamento de chamado décimo terceiro salário aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.506199-0/000 - Comarca de Mesquita - Requerente: PG JUSTIÇA - Requeridos: PREFEITO MUN JOANÉSIA, CÂMARA MUN JOANÉSIA - Relator: Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Julgamento: 14/07/2010 - Publicação: 24/09/2010).

Enfim, acompanho o ilustre Relator.

É como voto.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Com o Relator.

O SR. DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI:

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face do parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.830, de 2008 e do parágrafo 60 acrescido pela Emenda LOM 002, de 2004 - Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, que dispõem sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos seus Vereadores.

Com a devida venia, ouso apresentar divergência ao judicioso voto do Eminente Desembargador Relator por entender que a gratificação natalina não pode integrar os subsídios dos chamados "agentes políticos", pois eles não mantêm uma relação de natureza profissional com o Poder Público, mas de cunho eminentemente político.

A Constituição da República impôs, no art. 39, §4º, aos membros do Poder a remuneração exclusiva por subsídio fixado por lei em parcela única, portanto, vedado é o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, etc.

Isto porque as disposições legais contidas nos arts. 29, inciso V e VI, e art. 39, §§3º e 4º da Constituição Federal, bem como os



Scanned by CamScanner

art. 31, caput, e 165, §1º, e 179 da Constituição Estadual determinam que somente terão direito ao adicional natalino os servidores administrativos ou membros de Poder ou do Ministério Público, já que o vínculo com o Estado se revela permanente e efetivo.

Os agentes políticos detentores de mandato eletivo exercem uma atividade política, não se enquadrando nas vantagens pecuniárias constantes no art. 39, §4º, da CF. Ademais, o respectivo mandato não traduz prestação de serviço à Administração, mas sim, representação popular.

Sobre o assunto, oportuna a Lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

140

"(...) os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único, estabelecido na Constituição Federal de 1988" (In "Direito Administrativo Brasileiro", 33ª ed. ano 2007, p. 831).

Com o exposto, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.830, de 2008 e do parágrafo 6º acrescido pela Emenda LOM 002, de 2004 - Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

O SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA:

Com o Relator.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

Com o Relator.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

Com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

Com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BAÍA BORGES:

Com o Relator.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

Com o Relator.

A SRª. DESª. MÁRCIA MILANEZ:

Com o Relator.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

Com o Relator.

O SR. DES. ALVIM SOARES

Com o Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Com o Relator.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

Com o Relator.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

Com o Relator.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Com o Relator.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

Com o Relator.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

Com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:



Scanned by CamScanner

141

com o Relator.

SÚMULA : REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

Imprimir



Scanned by CamScanner

TCE Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

1.12

1 de 1 documento(s)

**CONSULTA Nº:** 833.219

**NÚMERO NOVO:** 833219

**DATA SESSÃO:** 06/04/2011

**AUTOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

**RELATOR:** CONSELHEIRO ELMO BRAZ

**INDEXAÇÃO:** AGENTE POLÍTICO, PREFEITO, VICE PREFEITO, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, FÉRIAS REMUNERADAS, ACRÉSCIMO, PROPORCIONALIDADE, RETROATIVIDADE, POSSIBILIDADE, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO

**EMENTA:** CONSULTA - MUNICÍPIO - AGENTES POLÍTICOS - CONCESSÃO DE FÉRIAS REMUNERADAS E DE 13º SALÁRIO - LEGITIMIDADE - PREVISÃO LEGAL E OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E AO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PAGAMENTO DE EVENTUAIS ATRASADOS SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO UNÂNIME. 1. É legítima a concessão aos agentes políticos de férias remuneradas acrescidas de um terço e de décimo terceiro salário, desde que previstos em lei, obedecidos o princípio da anterioridade que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal. 2. Os pagamentos de eventuais atrasados sobre férias não gozadas deverão obedecer aos mesmos pressupostos para sua concessão.

**OBSERVAÇÃO:** REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

**PRECEDENTES:** CONSULTAS Nºs 834.574, 811.245, 653.553, 669.507, 682.888, 684.665; 716.240

**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ARTS. 7º, VIII, 39, §3º

**PUBLICAÇÃO:** EMENTA PUBLICADA NO D.O.C. 28/04/2011, P.1

**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 06/04/11

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

PROCESSO Nº 833219 - CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

**Processo 833.219**

**Consulta**

**Município de Campo Belo**

**Consulente: Sr. Romeu Tarcísio Cambraia, Prefeito Municipal**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Belo, com as seguintes questões:

**I - É possível conceder férias ao Prefeito e Vice-Prefeito apenas com base no artigo 7º da Constituição**



Scanned by CamScanner

Federal:

**2 - Havendo acúmulo de férias não gozadas, é legalmente possível acertar todos atrasados de uma só vez, com o pagamento também dos acréscimos de 1/3 acumulados?**

O Auditor Hamilton Coelho manifestou-se às fls. 05 a 21, concluindo em consonância com o último entendimento jurisprudencial que é ilegal a concessão de benefícios inseridos no artigo 7º da Carta da República aos agentes políticos integrados ao Poder Executivo Municipal.

É em síntese o relatório.

1-13

VOTO

**Preliminar**

Em exame dos pressupostos de admissibilidade da espécie, verifico que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal e o seu objeto refere-se à matéria relevante, de competência desta Corte, nos termos dos artigos 210 e 212 do Regimento Interno desta Casa. Conheço, portanto, da consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

**Mérito**

O Auditor Hamilton Coelho emitiu parecer no sentido que a concessão de férias aos agentes políticos padece de inconstitucionalidade manifesta, porque os agentes políticos, como conceituados pela jurisprudência e pela doutrina moderna, não ostentam a condição de trabalhadores, empregados ou servidores, e, portanto, não são alcançados pelas normas da Constituição da República, artigos 7º, VIII, e 39, § 3º.

Entretanto, a maioria desta Corte de Contas tem entendimento oposto, consolidado em diversas ocasiões, como nas respostas às recentes Consultas nºs 834.574, sessão de 07/04/2010, 811.245, sessão de 24/02/2010, e ainda, nas Consultas nºs 653.553, sessão de 14/11/2001, 669.507, sessão de 11/12/2002, 682.888, sessão de 17/12/2003, 684.665, sessão de 01/09/2004 e 716.240, sessão de 17/01/2007.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é legítimo conceder férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro salário aos agentes políticos, desde que previstos em lei, obedecido o princípio da anterioridade que



Scanned by CamScanner

que a despesa de remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal.

Tal entendimento baseia-se na fundamentação de que o agente político é trabalhador no sentido lato da palavra e não haveria óbice jurídico para atribuir a ele o direito de férias remuneradas, o respectivo 1/3, assim como o 13º salário se estendem a todos, inclusive, aos agentes políticos.

Desta forma, respondo à consulta nos termos do entendimento da maioria desta Casa, devendo ser encaminhadas as razões das notas taquigráficas das consultas referidas, uma vez que elucidam de forma ampla o questionamento da consulente.

Quanto à questão referente à possibilidade de se receber eventuais atrasados sobre férias não gozadas, há de se perquirir que como a concessão respectiva está atrelada à anterioridade da lei ou resolução concessória e ao limite de despesa com pessoal, também os pagamentos de possíveis atrasados deverão obedecer a tais pressupostos.

É o parecer.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONARDO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Também acompanho o voto do Relator. Não só pelas decisões mais recentes, mas também pelas mais antigas. Porque o Brasil é signatário do acordo internacional do Trabalho da OIT no sentido de que todo aquele que trabalha precisa ter um descanso remunerado. O fato de um Prefeito não ser um trabalhador braçal não significa que não preste serviços e não precise recuperar a sua saúde. A nossa jurisprudência é sábia, e assim tem decidido o Tribunal. Sempre reconheceu o direito de receber o gozo das férias aquele que presta serviço regularmente pelo menos por um período do ano.

É assim que ao longo desses últimos 40 anos o Tribunal decide.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES DO CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Agradeço as observações do ilustre Conselheiro Eduardo Carone Costa.



Scanned by CamScanner

TCE
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

145

1 de 1 documento(s)

**CONSULTA Nº:** 732.004

**NÚMERO NOVO:** 732004

**DATA SESSÃO:** 30/06/2010

**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO CARONE

**INDEXAÇÃO:** AGENTE POLÍTICO, VEREADOR, LIMITAÇÃO, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, CORRESPONDÊNCIA, DEPUTADO ESTADUAL, CÁLCULO, AJUDA DE CUSTO, TETO SALARIAL, PERCENTAGEM, OBSERVAÇÃO, QUANTIDADE, HABITANTE, MUNICÍPIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FIXAÇÃO, LEGISLATURA ANTERIOR, LEI, RESOLUÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19-98, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 20-98, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 25-00, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SÚMULA TC 91.

**EMENTA:** VEREADOR. REMUNERAÇÃO. I. LIMITE MÁXIMO. CORRESPONDÊNCIA A PERCENTUAL DO SUBSÍDIO E DA AJUDA DE CUSTOS DEVIDOS AOS DEPUTADOS ESTADUAIS, EM CONFORMIDADE COM O NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA RAZOABILIDADE. II. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGALIDADE DE PERCEPÇÃO. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI OU RESOLUÇÃO. CÔMPUTO DAS DESPESAS. EXCLUSÃO DO LIMITE A QUE SE REFERE O INCISO VI DO ART. 29 DA CF/88. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS. 642.401, 450.909, 657.650, 657.620, 677.256, 669.507, 653.553 E 701.214.

**OBSERVAÇÃO:** REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

**DATA SESSÃO 1:** 24/10/2007

**DATA SESSÃO 2:** 10/09/2008

**PRECEDENTES:** CONSULTAS NºS 642.401; 450.909; 657.650; 657.620; 677.256; 669.507; 653.553; 701.214; 752.708.

**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ARTS. 6º, 7º, I, II, VIII, XXXIV, 29, V, VI, VII, 29-A, § 1º, 37, X, § 4º, 39, §§3º, 4º, 40, §§ 2º, 3º, 59, § ÚNICO, 170, 193, 195, II; ECF 19/98; ECF 20/98; ECF 25/00; LCF 101/00, ARTS. 19, 20, 70, 71; LF 14.584/03, ART. 2º; LF 13.200/99, ART. 1º; LF 4090/62; SU TC 91; RE 5516/94; DLF 112/07; ADIN 512-0/PB (DJ 18/06/01); ADIN 148-5/ ES (DJ 20/11/97); REX 199720-6 SP (DJ 11/09/98); AR REsp 742.171-DF (DJ 02/03/99); AR REsp 1.006.606/DF (DJ 15/09/08); AR Esp 837188/DF (DJ 04/08/08)

**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 24/10/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 732004 - CONSULTA

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

**I - RELATÓRIO**



Scanned by CamScanner

146

Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Marcos Duplm Mattoso, Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, por meio da qual, indaga,"*in verbis*":

*"1 - Quais parcelas que compõem o subsídio do deputado Estadual devem ser consideradas para efeito de pagamento do subsídio do Vereador?*

*2 - Para fins do limite previsto no art. 29, inciso VI, deve ser considerado o montante anual ou o valor mensal percebido pelo Deputado Estadual?*

*3 - Aplica-se ao Vereador o décimo terceiro subsídio? É considerado verba indenizatória?*

*4 - O décimo terceiro subsídio do Vereador está sujeito aos limites previstos no art. 29, inciso VI?*

*5 - Somando-se o décimo terceiro e o subsídio mensal o total a ser pago ao Vereador também este sujeito à limitação prevista no art. 29, inciso VI?"*

A Presente Consulta foi instruída com o parecer da lavra do d. Auditor, Edson Antônio Arger (fls 05/06), consoante as disposições do inciso III do artigo 39 c/c o artigo 216 da Resolução TC nº. 10/96 o qual consigna conclusão preliminar pelo seu conhecimento.

É o relatório.

**II - PRELIMINAR**

A Autoridade Consulente tem legitimidade para formular Consulta a este eg. Tribunal de Contas consoante as disposições do inciso X do art. 7º da Resolução TC n. 10/96 (RITCMG).

Quanto às questões aventadas pelo Consulente, constata-se que são de inegável repercussão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, sendo, portanto, afetas à competência desta eg. Corte de Contas.

Diante do exposto, **em preliminar**, conheço da presente Consulta para examinar o mérito das indagações suscitadas pelo consulente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

**III - MÉRITO**



Scanned by CamScanner

Aos Vereadores, bem como a todos os demais Agentes Políticos, é devido subsídio fixado em parcela única, nos termos do C.F./88, art. 39, § 4º, acrescido ao texto constitucional pela E. C. n. 19/98.

O referido dispositivo constitucional exclui do subsídio qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Tal proibição não impede o pagamento de encargos diferenciados, que devem ser coletivos pelo custo mediante indenização, através de comprovação de gasto em regular processo de prestação de contas, pois a indenização, ainda que repetida mês a mês, não compõe o subsídio único.

O subsídio dos Agentes Políticos deve ser fixado sempre em cada legislatura para a subseqüente, em obediência ao princípio da anterioridade, observados os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites, no caso, ao valor máximo do subsídios dos Edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.

Com relação às parcelas que compõem o subsídio do Deputado Estadual e que devam ser consideradas para efeito do pagamento do subsídio dos Vereadores deste eg. Tribunal já se manifestou sobre o tema ao responder a consulta nº 642.401, por mim relatada na sessão plenária de 19.06.2004. Naquela assentada, acolhendo o entendimento exarado na resposta à Consulta de nº 450.930, apreciada na Sessão Plenária do dia 13 de agosto de 1997, entendeu esta Corte que as parcelas recebidas a título de ajuda de custa integram a base para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores, já que se trata de parcelas constantes e permanentes, cujo pagamento se legitima tão-somente pelo exercício da função de legislar.

Atualmente, a remuneração dos Deputados Estaduais é calculada nos termos do art. 2º da Lei nº 14.584, de 21.01.2003, art. 1º da Lei nº 13.200, de 03.02.1999, art. 1º da Resolução nº. 5.510, de 31.12.1994 c/c o Decreto Legislativo da Câmara Federal nº 112, de 04.08.2007 e Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e correspondente a 75% da remuneração do Deputado Federal.

Cabe registrar que o percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais é, ao lado de outros critérios, limite para a remuneração dos Vereadores, não se revelando como forma de fixação para o simples do valor devido ao parlamentar municipal em razão do mandato eletivo.

Limites máximos não se confundem com critérios de fixação, não sendo certo fixar a remuneração em percentual, consoante reiteradas decisões desta Corte, na análise de casos concretos.

Neste passo, é esse, também, em tese, o entendimento deste Tribunal, consubstanciado nos pareceres relativos às Consultas nºs642.401, 657.650, 657.620, citadas na Consulta nº 677.256, relatada na Sessão de 03/11/04, pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, que, se referindo ao subsídio dos Vereadores, afirmou que *"o texto constitucional não estabelece qualquer espécie de vinculação ao subsídio dos deputados estaduais(...)"*.

A legislação não prevê que o subsídio do Vereador se equipara, em percentual, com o subsídio do Deputado Estadual, tendo sido normatizada, tão-somente, uma limitação, dentre outras, a que o subsídio máximo dos Edis corresponderá, dependendo da população do município, a percentual certo e determinado do **subsídio mensal** do Deputado Estadual.

Até porque, existem, ainda, outros limites a serem respeitados pela Câmara Municipal, notadamente aqueles previstos no inciso VII do art. 29 e no art. 29-A da vigente Carta Magna da República, como também os limites de gasto total com pessoal fixados pela Lei Complementar nº 101/2000.

Confira-se, a esse respeito, a passagem do voto por mim proferido, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária de 11.09.92, na consulta nº 657.620:



Scanned by CamScanner

148

"Ressalta-se, por oportuno, que, tanto no tocante ao percentual anual, deverão ser observados os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor de subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.

A título de exemplo, citam-se:

- o inciso VI do art. 29 da Lei Maior Federal, com a redação da emenda nº 25/2000, que fixa o subsídio máximo dos Vereadores, a ser calculado em percentual variável de acordo com o número de habitantes do Município e que incidirá sobre o subsídio dos Deputados Estaduais;
- o inciso VII, também do pré-citado dispositivo constitucional, que determina que o total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco) por cento da receita do Município;
- o "caput" do art. 29-A da Constituição Federal, acrescido ao texto magno pela emenda nº 25/2000, que preconiza limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, a ser calculado com base em percentual variável de acordo com o número de habitantes do município e que incidirá sobre o somatório das receitas municipais especificadas no dispositivo constitucional em questão;
- o § 1º do citado art. 29-A, que estatui que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta) por cento de sua "receita" com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;
- os arts. 19, 20, 70 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000, que fixam limites permanentes (arts. 19 e 20), transitório (art. 70) e prudencial (art. 71) da despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 do diploma em questão".

No que concerne à indagação sobre a possibilidade legal de se conceder o décimo terceiro salário aos agentes políticos, esta Corte em entendimento consolidado em reiterados pareceres, até mesmo pareceres prolatados às Emendas nºs. 19 e 20, consubstanciados na Súmula 91 desta Corte, no sentido da possibilidade legal de seu pagamento ao Agente Político, por meio de lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente.

A súmula 91, consubstancia o entendimento desta eg. Corte sobre essa matéria, cujo enunciado assim dispõe:

> "O pagamento do 13º salário ao agente político, somente se legitima através de lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio de anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal"

No que diz respeito aos Vereadores deve-se atentar ao disposto na Constituição Federal no art. 29 inciso VI, com a redação conferida pela emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000. O citado dispositivo, que revogou a redação original do art. 29, inciso VI, o qual preconizava que o subsídio dos Vereadores deveria ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, prevê atualmente, que tal subsídio deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade.

No entanto, em relação ao pagamento do 13º salário aos Vereadores, em que pese a vigência da Emenda Constitucional 25, que trata da fixação do subsídio, sujeita-se à prévia aprovação de lei de iniciativa da Câmara Municipal, já que possui a referida parcela natureza distinta do subsídio mensal pago aos Edis, não se tratando de matéria amparada pela referida Emenda no que se refere à regulamentação mediante Resolução.

A gratificação natalina ou 13º salário é direito de natureza social constitucionalmente garantido, além de ser vantagem anual, com escopo diverso dos subsídios mensais. Tendo natureza remuneratória efetivamente, não se confunde com a indenização, que visa a resgatar gastos feitos pelo Agente Político em decorrência de despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, sendo atividades excedentes e que demandam gastos extras, que, sempre que ocorrentes deverão ser pagos mediante prestação de contas.

No âmbito deste Tribunal, à guisa de exemplo, cito as consultas de nº 669.507, por mim relatada, em



Scanned by CamScanner

Sessão Plenária do dia11.12.2002, e as de nºs 653.553 e 701.214 relatadas pelos Exmos. Srs. Conselheiros Moura e Castro e Wanderley Ávila, respectivamente, em Sessões Plenárias do dia 14.11.2002 e 28.09.2005, que tratam sobre a matéria.

Registra-se que as despesas decorrentes da gratificação natalina, na são computadas para efeito do limite a que se refere o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal - fruto de interpretação lógica e sistemática do mencionado dispositivo constitucional. Contudo, norma distinta é o disposto no art. 29, inciso VII da referida Lei Maior, cujo propósito é vincular o total da despesa com o montante da receita do município, hipótese em que a gratificação natalina ou 13º salário se encontra inserida.

Por fim, cópias das notas taquigráficas das Consultas citadas, que agora faço anexar aos presentes autos, devem também ser encaminhadas ao Consulente, pois, a meu juízo, elucidam com precisão as dúvidas aventadas na inicial.

É assim que voto.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS ANDRADA:

Sr. Presidente, eu gostaria apenas de um esclarecimento do Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Pois não.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Ouvindo o voto, parece-me que V.Exa., ao dizer que a Câmara pode estabelecer o 13º, deveria fazê-lo por lei.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Porque não se trata daquela remuneração que é típica do subsídio único; ela tem natureza distinta da remuneração que o Deputado deve perceber, por força da Emenda nº 19.

Posso até repetir para esclarecer melhor:

> No entanto, em relação ao pagamento do 13º salário aos Vereadores, em que pese a vigência da Emenda Constitucional 25, que trata da fixação do subsídio, sujeita-se à prévia aprovação de lei de iniciativa da Câmara Municipal, já que possui a referida parcela natureza distinta do subsídio mensal pago aos Edis, não se tratando de matéria amparada pela referida Emenda no que se refere à regulamentação mediante Resolução

Porque o subsídio hoje é por resolução, mas o 13º é uma parcela de natureza social, que difere daquelas parcelas que são decorrentes da remuneração. Então ele está fora, na forma da legislação em vigor, da inserção em resolução.

> A gratificação natalina ou 13º salário é direito de natureza social constitucionalmente garantido, além de ser vantagem anual, com escopo diverso dos subsídios mensais. Tendo natureza remuneratória, absolutamente, não se confunde com a indenização, que visa a resgatar gastos (...)

Se fosse tida como indenizatória, bastaria a comprovação da despesa e se faria a indenização. Mas é uma remuneração que não se insere na remuneração típica do subsídio único. Para ser subsídio único - e está expresso na Emenda 19 -, nada pode ser acrescentado a ele. Mas, como a própria Constituição também estabelece o caráter social do 13º salário, e norma de equivalência igual, entendo eu que, por lei, pode ser instituída essa parcela distinta do subsídio único. Não posso interpretar, a meu ver, como sendo possível se inserir, na definição de subsídio único, uma parcela que não seja o subsídio único, porque a própria Emenda Constitucional 19 limitou! Mas como a Emenda 19 não revoga o dispositivo social do 13º salário ou gratificação natalina, que é devido a todos, ou pelo menos é



Scanned by CamScanner

possível a todos perceber, entendo que, por lei, pode ser criada. 150

O meu entendimento foi esse.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Ouvi atentamente as colocações do ilustre Relator, mas não estou ainda inteiramente convencido. Estou totalmente de acordo com o voto, com a ideia, com o direcionamento, apenas esse detalhe da necessidade da lei e resolução é que me coloca um pouco em dificuldade para decidir neste momento.

Então, eu gostaria de pedir vista, apenas para analisar esse detalhe.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA.

***

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 10/9/08
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA
PROCESSO Nº 732004 - CONSULTA

---

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

**PROCESSO Nº:** 732004

**NATUREZA:** CONSULTA

**CONSULENTE:** Marcos Dupim Mattoso (Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, à época)

**PROCEDÊNCIA:** Município de Curvelo

**RETORNO DE VISTA**

Versam os presentes autos sobre consulta efetuada pelo Exmo. Sr. Marcos Dupim Mattoso, presidente da Câmara Municipal de Curvelo em 2007, acerca dos limites constitucionais impostos aos subsídios dos Vereadores, bem como sobre o pagamento de gratificação natalina (13º salário) a tais agentes políticos.

Após manifestação da Auditoria, no parecer da lavra do Auditor Edson Arger, colacionado às fls. 05/06, os autos foram levados a julgamento.

Na Sessão do Pleno, realizada em 24/10/07, decidiu-se pelo conhecimento da Consulta, por unanimidade. O Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, apresentou então seu posicionamento quanto ao mérito, conforme parafraseado a seguir:

1 - As parcelas recebidas a título de "ajuda de custo" pelos Deputados Estaduais integram a base para o cálculo do subsídio máximo dos Vereadores.

2 - Para fins dos limites previstos no art. 29, VI da Constituição da república de 1988, deve ser considerado o montante mensal percebido pelo deputado Estadual.

3 - O Vereador tem direito à gratificação natalina (13º salário), desde que seja esta instituída por lei anterior à legislatura em que será devida, conforme súmula 91 deste Tribunal. Tal parcela refere-se a "direito de natureza social constitucionalmente garantido, além de ser vantagem anual, com escopo diverso dos subsídios mensais. Tendo natureza remuneratória, absolutamente, não se confunde com a



Scanned by CamScanner

indenização, que visa a resgatar gastos feitos pelo agente Político em decorrência de despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, sendo atividades excedentes e que demandam gastos extras, que, sempre que ocorrentes, deverão ser pagos mediante prestação de contas", fl. 13/14 destes autos.

4/5 - As despesas decorrentes da gratificação natalina não são computadas para efeito do limite a que se refere o art. 29, VI da CR/88.

O Conselheiro Wanderley Ávila acompanhou o voto do Relator.

Embora em concordância com os argumentos centrais sustentados pelo Relator, pedi vista dos autos para analisar mais detidamente a questão da necessidade de Lei ou Resolução para a instituição da Gratificação natalina aos Edis e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

É o relatório em síntese.

## FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a questão tratada nos autos, concluo irretocável o raciocínio apresentado pelo Conselheiro Relator, no que concerne à composição da Base de cálculo do limite do subsídio dos Vereadores, ao caráter mensal do referido limite, à possibilidade legal de pagamento de gratificação natalina aos Edis bem como à não computação dessa gratificação no limite previsto no art. 29, VI da CR/88.

No entanto, ouso discordar do Conselheiro Relator apenas quanto à necessidade de edição de lei (em sentido estrito) pelo Município para a instituição do pagamento do "décimo terceiro salário" aos Vereadores, conforme passo a expor:

Conforme já elucidado pelo Relator, com o advento da Emenda Constitucional nº. 25/2000, foi alterado o texto do inciso VI do art. 29 da Carta Magna, colacionado a seguir:

> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observando o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos;*
>
> *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
>
> *c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídios dos deputados Estaduais;*
>
> *d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídios máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
>
> *e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por centos do subsídio dos Deputados Estaduais;*
>
> *f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

Desde a referida alteração constitucional, consolidou-se a jurisprudência e a doutrina pátria no sentido de que a expressão "será fixado pelas respectivas *Câmaras Municipais*" significa que o ato fixatório do subsídio dos Vereadores não é mais uma lei em sentido estrito, mas sim um ato *interna corporis* com efeitos internos, ou seja, uma Resolução.

Estrita minoria mantém-se afirmando que é necessária a edição de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, para a fixação dos referidos subsídios

III



Scanned by CamScanner

Destaca-se, em favor do argumento majoritário, o fato de que o Constituinte Derivado explicitamente diferenciou os demais agentes políticos municipais dos Vereadores, Vice-Prefeitos e Secretários no inciso V do art. 29 da CR/88, exigindo ali a edição de lei, e em seguida tratou dos Edis no inciso VI do dispositivo, prescrevendo que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais".

Ora, se a fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal também devesse se dar mediante lei, porque o constituinte, através da Emenda nº 25/2000, empreenderia essa distinção?

152

Neste julgamento, o Relator acompanha, a meu ver, a melhor doutrina quanto ao tema, aduzindo que a fixação dos subsídios dos Edis deve ser realizada por **Resolução** da Câmara Municipal.

No entanto, nossa divergência se inicia no que se refere à extensão dessa regra para a disciplina do pagamento do "décimo terceiro salário" aos Vereadores.

O "décimo terceiro salário", ressaltou o Conselheiro Edilson Carone nestes autos, é direito Social constitucionalmente assegurado, cuja aplicabilidade aos agentes políticos municipais tem sido reiteradamente afirmada por esta Corte de Contas, conforme Consultas já citadas no Voto do Relator.

A conclusão de que é devido aos agentes políticos o pagamento do "décimo terceiro salário" decorre de uma perspectiva humanista do texto constitucional, garantista, a qual enseja uma hermenêutica ampliativa da expressão "trabalhadores", prevista no *caput* do art. 7º da CR/88[3].

Na esteira da interpretação, tem-se que a **gratificação natalina é direito fundamental de cada edil**, eis que previsto no rol de direitos sociais, no capítulo II do Título II da Cr/88, intitulado pelo próprio Constituinte "Dos Direitos e Garantias Fundamentais".

Nesse sentido, a possibilidade de concessão do "décimo terceiro salário" aos Edis, a rigor, já decorre diretamente do texto constitucional, não havendo que se falar, tecnicamente, em "instituição" ou "criação" da gratificação natalina dos Vereadores pelo Poder Legislativo, seja por lei ou por Resolução.

Portanto, a discussão ora proposta refere-se à definição de qual seria o instrumento formal adequado **não para criação**, mas sim para a disciplina do pagamento do "décimo terceiro salário" aos Vereadores, ou seja, **para a regulamentação desse direito fundamental titularizado pelos Edis.**

Essa observação inicial é relevante tendo-se em vista o axioma da Teoria Geral do Direito "quem pode o mais, pode o menos", conforme se demonstrará a seguir.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que "a forma é o revestimento exterior do ato porque, o modo pelo qual este aparece e revela sua existência"[4].

É certo que a forma "lei em sentido estrito" é exigência que aparece em diversos trechos do texto constitucional e da legislação infraconstitucional, sendo muito presente no Direito Administrativo, consubstanciada no princípio da legalidade.

No entanto, a "lei em sentido estrito" é apenas um dos atos normativos primários que compõem o processo legislativo brasileiro, havendo outros instrumentos, previstos no art. 59 da CR/88, que retiram seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, sendo aptos a inovar o ordenamento[5]. São eles: emendas constitucionais, decretos legislativos, medidas provisórias e **resoluções.**

Em consequência, há uma infinidade de atos do Poder Público, políticos ou administrativos, que prescindem da forma "lei em sentido estrito", os quais podem (ou devem) ser exteriorizados mediante um destes outros instrumentos listados alhures, devido à natureza de seu conteúdo. É o caso do tema ora em debate.



Scanned by CamScanner

153

Note-se que o art. 59 da Cr/88 é norma de observância obrigatória pelos entes políticos, ou seja, "norma de repetição". Logo, o Município deve prever as espécies normativas elencadas nesse dispositivo da Constituição da República[5], dentre as quais são atos próprios do Poder Legislativo apenas a Resolução (que, segundo a doutrina, destina-se a produzir efeitos internos) e o Decreto Legislativo (que, em contrapartida, segundo os doutrinadores, visa produzir efeitos externos).

Na nova redação dada ao art. 29 da CR/88 desde 2000, ao prever que a fixação do subsídio dos Vereadores deve se dar mediante ato normativo da Câmara o Constituinte buscou prestigiar o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Carta Maior brasileira.

A esse respeito, afirma José Nilo de Castro:

> *"A fixação dos subsídios dos Vereadores é prerrogativa da Câmara Municipal, inerente ao seu poder de auto-organização, bem como à independência do Poder Legislativo Municipal o que não se questiona em razão do princípio da separação dos poderes, prescrito no art. 2 da Constituição da República: "'São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"'*[6].

Em observância a este princípio, resta claro, portanto que o ato de formalização que regulamente a concessão da gratificação natalina a Vereadores **deve igualmente** ser uma **Resolução** (ou seja, um ato com efeitos internos) elaborada pelo Poder Legislativo Municipal, e não uma lei em sentido estrito pois a edição deste instrumento depende, necessariamente, de sanção do chefe do Poder Executivo Municipal, o que não ocorre com a Resolução.

Atento para a lição da professora Márcia Maria Corrêa de Azevedo:

> *"Os projetos de resolução são um tipo de proposição legislativa, previsto na Constituição cuja peculiaridade é o fato de sua origem e conclusão dar-se completamente no âmbito da Casa Legislativa..."*[7].

Ademais, há que se lembrar o **princípio do paralelismo das formas**, segundo o qual os atos jurídicos quando interligados, devem apresentar o mesmo instrumento de exteriorização.

Assim, se a fixação do valor principal, ou seja, da parcela única do subsídio mensal dos Edis, se dá mediante Resolução da Câmara, é conseqüência lógica dessa regra jurídica que deve ser utilizada a mesma forma para a disciplina da gratificação natalina, que é parcela remuneratória eventual, de periodicidade anual.

Além disso, a disciplina do "décimo terceiro salário" dos Vereadores, ora em debate, refere-se a **mera regulamentação**, conforme explicitado anteriormente, e não a efetiva criação de um direito.

Considerando-se inovar o ordenamento quando fixa o subsídio de seus Edis, conforme art. 29, VI da CR/88, através de Resolução, naturalmente poderá também, usando do mesmo instrumento regulamentar o pagamento da gratificação natalina aos Vereadores.

Elencados tais argumentos, pelos quais procurei demonstrar que a regulamentação do pagamento do "décimo terceiro salário" dos Vereadores deve se dar através de Resolução do Poder Legislativo Municipal, resta clara a inaplicabilidade da Súmula 91 deste Tribunal de Contas à questão abstrata em exame.

Embora já citada pelo auditor Edson Arger e pelo Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, repito o texto do referido enunciado:

*SÚMULA 91 DO TCE-MG (publicada em 27/12/91)*

*O pagamento do 13º salário ao agente político somente se legitima **através de lei** votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subseqüente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal* (grifo nosso).



Scanned by CamScanner

154

A Súmula 91 foi editada por esta Corte de Contas há mais de 16 anos, em 1991.

Em análise histórica, tem-se, portanto, que a exigência manifestada em seu enunciado quanto à elaboração de lei para disciplinar o pagamento de "décimo terceiro salário" aos agentes políticos não subsiste, em relação aos Vereadores, ante a nova redação dada ao inciso VI do art. 29 da CR/88 pela Emenda Constitucional nº 25/2000, conforme razões explanadas acima.

Como o texto dessa rubrica jurisdicional faz referência genérica a "agente político", não se justifica a propositura do cancelamento da referida Súmula, sendo suficiente, neste caso, empreender a técnica hermenêutica do *distinguishing*, afastando-se a aplicabilidade da Súmula apenas em relação aos membros do Poder Legislativo Municipal.

Quanto aos demais agentes políticos, subsiste o enunciado em seu inteiro teor, sendo certo que, conforme argumentos apresentados alhures, a necessidade de votação em "legislatura anterior", a que se refere a Súmula, tem em vista apenas a **regulamentação** da concessão do 13º salário, ou seja, a disciplina de fatores como valor e data de pagamento. O direito em si decorre diretamente da constituição, não é "criado" pela Lei ou Resolução editada em legislatura anterior.

VOTO

Por todo o exposto, peço vênia para discordar do Conselheiro Relator tão somente quanto a este ponto: a natureza do ato fixatório do "décimo terceiro salário" a ser pago aos Vereadores, que, a meu ver, deve ser ato *interna corporis*, Resolução da Câmara Municipal, e não lei em sentido estrito. Voto de acordo com todo o restante do entendimento esposado pelo Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa.

É o meu Voto.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Considero a natureza do 13º salário distinta do subsídio mensal. Por isso acompanho o voto do Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, com relação ao 13º salário.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sr. Presidente, ouvi atentamente o bem elaborado voto do Conselheiro Andrada. O meu entendimento é que o 13º salário - com esse nome: "13º salário "- não estaria alcançado pela expressão "subsídio único". Diz a Emenda Constitucional nº 19: "não conterá nenhuma parcela qualquer estranha que não seja a parcela única". Mas, como essa regra está na Constituição e como o direito ao 13º salário também está na Constituição, eu entendi que, se observados aqueles limites que a legislação em vigor estabelece quanto ao percentual da despesa com os Vereadores, dentre outros, essa matéria poderia ser examinada do ponto de vista de lei, porque ela não se compreenderia como 13º salário na expressão "subsídio único" devida. Seria necessária a lei, porque ele não tem caráter indenizatório, ele é remuneratório. Sendo remuneratório, seria um acréscimo àquela expressão "subsídio único", não admitida qualquer outra expressão monetária que criasse uma vantagem. Essa foi a única razão, porque seria pueril da minha parte se alguém pensasse que eu estava entendendo que o subsídio único não é fixado por resolução.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Isso está claro.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Está claro, ele é fixado por resolução.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:



Scanned by CamScanner

155

Acompanho V. Exa. inclusive nisso.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

É evidente que uma verba integrante do pagamento que tenha característica remuneratória está fora do 13º salário. Mas o 13º salário pode ser concedido, a Constituição assegura. Assegura, mas será pago se a despesa pública se contiver nos limites percentuais que as leis limitam. Ele é um direito do trabalhador, mas quanto ao agente político há que se verificar se a despesa pública vai ultrapassar ou não os percentuais que a própria Constituição estabelece. Não há exceção a isso. O subsídio único do legislador municipal não é indiscriminadamente estabelecido pela Câmara, é estabelecido até aquele limite que a própria Constituição estabelece. Se o pagamento de uma parcela remuneratória fora desse subsídio único vier a comprometer o percentual a que a Câmara está autorizada a gastar, ele terá que ser reduzido. É regra constitucional, por essa razão.

Acho que é necessária a lei, paradoxalmente, porque a lei é que vai verificar se as exigências constitucionais são atendidas, como prévia disponibilidade financeira - tem que haver disponibilidade financeira -, e se essa despesa vai ultrapassar os limites que a própria Constituição estabelece. Só foram essas razões, embora eu respeite o ponto de vista de V.Exa. - tanto que procurei ouvi-lo, não pedi aparte não acho próprio também pedir aparte em que está votando -, mas quero registrar que mantenho a minha posição com as vênias de estilo.

CONSELHELIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, pelas mesmas razões que eu expus, aqui, no julgamento da Consulta de Poços de Caldas, nesta assentada que foi relatada agora há pouco pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, peço vista também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

VISTA CONCECIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Apenas em aditamento à fala do Conselheiro Eduardo Carone, meu entendimento - vamos assim dizer, macro - é que, se a Câmara tem autonomia, se a matéria se refere a pagamento de Vereadores, se vai ser pago com o orçamento da Câmara, por que lei com interferência do Executivo nisso? Os limites já existem na Constituição, os Vereadores é que respondem pelos seus atos. Da mesma forma que eles têm que respeitar todos os critérios constitucionais quando votam a resolução que fixa o salário, os seus subsídios, eles têm também que respeitar todos esses parâmetros na fixação dos valores relativos ao 13º. É o meu entendimento. Por que a interferência do Prefeito nisso? Ou seja, por que a interferência do Executivo, se é um assunto *interna corporis* da câmara, se vai ser pago com o orçamento da Câmara, dentro do exercício da autonomia político-administrativa da Câmara?

É esse o meu entendimento. De uma maneira macro, é isso que norteou a construção dói meu raciocínio.

***

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 30/6/10

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 732004 - CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

---

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:



Scanned by CamScanner

**PROCESSO Nº 732.004**

**NATUREZA: CONSULTA**

156

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO**

**VOTO VISTA**

**1 - RELATÓRIO**

O Sr. Marcos Dupim Mattoso, Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, formulou a presente consulta vazada nos seguintes termos:

"1. Quais parcelas que compõem o subsídio do Deputado Estadual devem ser consideradas para efeito do pagamento do subsídio do Vereador?

2. Para fins do limite previsto no Art. 29, inciso VI, deve ser considerado o montante anual ou o valor mensal percebido pelo deputado Estadual?

3. Aplica-se ao Vereador o décimo terceiro subsídio? É considerado verba indenizatória?

4. O décimo terceiro subsídio do Vereador está sujeito aos limites previstos no art. 29, inciso VI?

5. Somando-se o décimo terceiro e o subsídio mensal o total a ser pago ao Vereador também está sujeito à limitação prevista no Art. 29, inciso VI?"

Distribuída ao Conselheiro Eduardo Carone Costa, a Consulta foi relatada na Sessão Plenária de 24/10/07, tendo sido conhecida por unanimidade.

No mérito, o Relator manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

* o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 19/98, fixa a remuneração ou subsídio dos Vereadores, assim como de todos os agentes políticos, em parcela única da qual exclui qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória;

* a referida regra não impede o ressarcimento de gastos próprios da Administração, mediante comprovação em processo regular de prestação de contas, despesas estas que, ainda que habituais, não integram o subsídio;

* conforme precedentes desta Corte (consultas nºs 642.401 e 450.909), integram a base de cálculo do subsídio dos Vereadores as parcelas que compõem o subsídio dos Deputados Estaduais recebidas a título de ajuda de custo, porque constantes, permanentes e legitimadas apenas pelo exercício da função de legislar;

* o percentual do subsídio dos Deputados Estaduais não é e nem deve ser confundido com a forma de fixação do valor do subsídio dos Vereadores, mas apenas um dos parâmetros, juntamente com outros critérios, de sua limitação, não havendo previsão legal para equiparação, em percentual, do subsídio do Vereador ao do Deputado Estadual;

* em consonância com reiterados pareceres desta Corte, mesmo posteriores às Emendas Constitucionais nºs 19 e 20, e com a Súmula 91 é possível a concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos, desde que instituído por lei votada na legislatura anterior, para produzir efeitos na subseqüente, não podendo a matéria ser tratada por Resolução em face de sua natureza distinta do subsídio mensal;

* as despesas decorrentes da gratificação natalina não são computadas para efeito do limite a que se refere o inciso VI do art. 29 da Carta Republicana, por inteligência dor referido dispositivo, mas se



Scanned by CamScanner

insere no limite de cinco por cento da receita municipal, previsto no inciso VII do referido artigo.

O Relator finalizou sua manifestação, fazendo juntar nos autos as cópias das notas taquigráficas das consultas citadas, determinando também o seu encaminhamento ao consulente.

Acompanhou o Relator o Conselheiro Wanderley Ávila.

157

Em seguida, o Conselheiro Antônio Carlos Andrada pediu vista dos autos, retornando-os na Sessão Plenária de 10/9/08, ocasião em que se manifestou de acordo, em parte, com o Relator, discordando apenas quanto à forma de instituição do 13º salário dos Vereadores, entendendo que esse, sendo direito social de cada edil, como de todos os trabalhadores, previsto no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, decorre diretamente do texto constitucional, razão pela qual prescinde de lei em sentido estrito, para sua instituição. Assim, o entendimento divergente do Conselheiro Antônio Carlos Andrada é de que o 13º salário do Vereador deve ser fixado em ato *interna corporis*, por meio de resolução da Câmara Municipal.

A Conselheira Adriene Andrade acompanhou o Relator, após o que pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

Em apertada síntese, é o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Pedi vista dos autos para examinar com mais acuidade a questão da legitimidade do pagamento de décimo terceiro salário ao agente político municipal, como também a espécie normativa adequada para a fixação dos subsídios dos vereadores, a teor do disposto no inciso X do art. 37, no § 4º do art. 39 e no inciso VI do at. 29, todos da Constituição da República de 1988, sobretudo em razão das modificações trazidas a lume pela Emenda Constitucional 19/98.

Relativamente ao pagamento de décimo terceiro salário ao agente político municipal, concluo pela sua legitimidade, amparado nos seguintes fundamentos, por mim aduzidos também no Processo 803574:

> A fim de obter-se solução jurídica, razoável e justa para a tese ora discutida, deve-se adotar perspectiva moderna de interpretar o Direito de forma inclusiva, sobretudo em se tratando de garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, como é o caso dos direitos sociais plasmados na atual Constituição brasileira
>
> E mais, deve-se entender a Constituição como sistema aberto de princípios e regras, não se podendo olvidar, ainda, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
>
> Partindo dessas premissas, destaca-se que a Carta Política de 1988, no art. 6º - inserido no capítulo II do Título II, que cuida dos direitos e garantias fundamentais -, estatui que são direitos sociais, entre os outros ali enumerados, o trabalho e a previdência social.
>
> Mais adiante, o *caput* do art. 170 prescreve que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, para garantir a todos existência digna. Já no art. 193 está escrito que a ordem social tem como base o primado do trabalho.
>
> Como se percebe, o Texto Magno erigiu o trabalho a valor jurídico de exponencial relevo e ponto nuclear da organização da sociedade brasileira, tanto no plano político como econômico e social.
>
> O constitucionalista lusitano Jorge Miranda, citado por seu compatriota Gomes Canotilho, ao discorrer sobre o tema "trabalho" no contexto da Constituição de Portugal, comentário que, a propósito, cai como luva também em se tratando da vigente Constituição brasileira, assim pontificou:
>
> *O conceito de >trabalho>, como transparece do texto, é um conceito constitucional polissêmico, afigurando-se-nos errôneo querer captar o conceito de >trabalho> sob uma perspectiva unidimensional (In Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição*



Scanned by CamScanner

*Lisboa: Almedina, p.347).*

158

Nessa mesma linha, a profª. Carmem Lúcia Antunes Rocha, atualmente ministra do Supremo Tribuna Federal, retrata de forma bastante explícita e didática a amplidão que deve ser emprestada ao valo jurídico "trabalho", neste trecho de seu magistério:

> *O trabalho é que constitui um instrumento de realização da obra humana, não o emprego. I ele que constitui uma dimensão específica e especial da dignidade humana. A dignidade no trabalho e pelo trabalho, revelada nas versões constitucionais dos sistemas contemporâneos inspira-se naquele valor, não numa forma única de sua prestação mediante vínculo empregatício, como parece comum supor (in Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, SP: Saraiva, 1999, PP. 51/52).*

Os excertos doutrinários colacionados, com efeito, coadunam-se com o concerto jurídico d "trabalho", que deve ser entendido de forma holística ou totalizante. É dizer, "a atividade física o intelectual aplicada, habitualmente, para a produção da riqueza, ou no exercício lícito de um profissão, função ou ofício" (*In* Dicionário de Tecnologia Jurídica, 12ª edição, 3ª tiragem, RJ: Freitas Bastos, p. 826).

Pode-se conclui, portanto, que o termo "trabalho", no contexto da Constituição Federal de 1988, não tem a conotação de "emprego"e, consequentemente, que a expressão"trabalhador" não é necessariamente, sinônima de "empregado".

Nessa ordem de idéias, não me parece de boa lógica jurídica sustentar que o exercente de mandat eletivo não é trabalhador, ainda mais que o próprio texto magno reconhece que tal espécie de agente público será remunerada.

Ora, como é cedido, somente se remunera quem trabalha e, por conseguinte, quem trabalha é trabalhador.

A esse respeito, a profª. Carmem Lúcia é categórica ao afirmar:

> *Nem se há, de outra parte, imaginar que ao ocupante de mandato não se há de remunerar pois o sistema jurídico impõe contraprestação pelo desempenho de função pública também eletiva, a qual, se não tem natureza de emprego, na acepção adotada pelo direito laboral, é trabalho no sentido de ser o desempenho de uma atividade prestante ao atendimento de necessidades, interesses e conveniências de terceiros segundo normas impositivas que não podem deixar de ser atendidas (obra citada, p.309).*

Lado outro, não impressiona o fato de o Supremo Tribunal Federal ter decidido que o termo trabalhador constante no inciso II do art. 195 da Lei Maior não abarca o agente político. Isso porque o mencionado dispositivo constitucional se refere aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que é próprio, como sabido e ressabido, ao trabalhador da iniciativa privada e das entidades estatais de direito privado.

Desse modo, o termo "trabalhador" desafia interpretação sistemática no conjunto material a que alude e não paira dúvida quanto ao fato de que o preceptivo constitucional indicado se cinge à regulação da seguridade social, tema específico que precisa abranger as particularidades de cada categoria que a deve financiar.

Nesse contexto, a expressão "trabalhador" contida no *caput* do art. 7º da Carta Federal de 1988 não me parece se dirigir, apenas, ao trabalhador empregado. A própria norma constitucional fundante, aliás reconhece que a expressão "trabalhador" é gênero e não espécie, quando o seu inciso XXXIV prescreve a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício (o empregado) e o trabalhador avulso.

Essa constatação torna-se ainda mais evidente quando se realiza o exame individualizado dos demais direitos arrolados no aludido art. 7º constitucional. Por exemplo, nos inciso IX, X e XIII a



Scanned by CamScanner

Constituição refere-se ao trabalho, o que conduz à conclusão de que se trata de regra geral, isto é, não dirigida apenas ao trabalhador subordinado ou ao empregado. A mesma interpretação, todavia, não se extrai dos incisos I e II porque o texto constitucional, nesses dispositivos, prescreve, de forma expressa, que os destinatários dos direitos neles inseridos é o trabalhador empregado.

Não é esse o alcance, entretanto, do direito ao décimo terceiro salário garantido pelo inciso VIII do indigitado dispositivo constitucional, consoante se passa a demonstrar.

Numa retrospectiva, verifica-se, no início, esse direito foi instituído com a denominação de gratificação de natal ou gratificação natalina, pela Lei 4.090, de 13/7/62. Antes desse diploma legal, essa gratificação tinha característica ou natureza de liberalidade, por ser uma prática espontânea dos empregadores.

Esse pagamento foi estendido aos trabalhadores públicos, por meio da legislação dos entes federados, ficando absolutamente inserido na cultura brasileira, tanto que, com a Constituição da República de 1988, passou a figurar no rol dos direitos fundamentais sociais.

De gratificação natalina ou gratificação de natal, esse direito passou na exata dicção do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, a ser um décimo terceiro salário, ou seja, um salário extra anual.

Esse direito, portanto, não tem relação direta com a contraprestação de serviço, tampouco se fundamente no liame jurídico existente entre empregador e empregado.

O pagamento do décimo terceiro salário, em verdade, fundamenta-se, pelos registros históricos, na necessidade de oferecer aos trabalhadores um pagamento adicional em decorrência das despesas extras geradas pelas comemorações das festas de final de ano, sobretudo as do Natal, hoje, com forte apelo ao consumo.

Em última *ratio*, tal pagamento tem finalidade eminentemente econômica, eis que beneficia as atividades empresariais, com o aumento da produção e das vendas, e o próprio Estado, por conseguinte, já que, com o aquecimento da economia nessa época, a arrecadação de tributos também tende a aumentar.

Portanto, a manutenção de vínculo político e, não, empregatício, entre a Administração e o exercente de mandato eletivo não constitui, com efeito, óbice a que lhe seja pago décimo terceiro salário.

Em razão disso, não me parece relevante o argumento de não ter a Constituição estendido diretamente esse direito aos agentes políticos, como fez em relação ao servidor ocupante de cargo público. A uma, porquanto a fixação da remuneração de tais agentes é de competência das correspondentes Casas Legislativas, nos termos da própria Lei Maior da República.

A duas, porque, de igual forma, a Carta Magna, a par de também considerar a previdência como direito social, não disciplinou direta ou expressamente a aposentadoria dos agentes políticos exercentes de mandato eletivo. Nem por isso, chegou-se a cogitar que a esse agente político fosse vedado tal direito.

Pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, entendeu que lei editada pelo respectivo ente federal pode disciplinar a aposentadoria de parlamentares, normente se for considerado o fato de se ter a bilateralidade das contribuições, v.g., no julgamento das ADINs 148-5/ES, em 20/11/97 (DJ 20/11/97), e 512-0/PB, em 3/3/99 (DJ 18/6/01), e do REX 199720-6/SP, em 29/6/98 (DJ 11/9/98).

Nos citados arestos, a Corte Suprema brasileira entendeu que os agentes políticos exercentes de mandato eletivo são servidores em sentido lato ou amplo, ocupantes de cargo temporário a que alude



Scanned by CamScanner

o § 2º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (atual § 13 do art. 40 da CF/88, com a Emenda Constitucional 20/98).

Sobre essa questão, colhem-se, do voto condutor do acórdão da ADI 148-5/ES, proferido pelo ministro Ilmar Galvão, os seguintes trechos:

> *Realmente, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos em seu mais amplo sentido, os membros do Poder Legislativo - Deputados Federais e Senadores, no âmbito federal Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e Vereadores no âmbito municipal - hão de ser considerados passíveis de ser abrangidos pelo conceito de "servidor" (...).*
>
> *(...) Ora, afigura-se certo afirmar que os membros do Poder Legislativo, em geral, no desempenho de seu MANDATO - de exercício necessariamente limitado NO TEMPO (...) - ocupam típicos CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS, os quais têm, na temporariedade elemento ínsito à sua própria natureza. Vale dizer, aliás, que aquele § 2º do art. 40 da Carta de 1988 praticamente NENHUMA aplicação teria, se não alcançasse os membros do Poder Legislativo.*

A seu turno, também dos votos condutores proferidos pelo ministro Marco Aurélio, nos outros dois julgados que citei, extraem-se os seguintes excertos.

Na ADI 512-0, S. Exa. assim pontificou: "a expressão 'servidor público', contida na Emenda nº 20 tem sentido abrangente e alcança, também, os agentes políticos". Desta feita, no RExt 199720-6, o citado magistrado, ao interpretar o parágrafo único do art. 149, asseverou que "a alusão a servidores nele contida surge no campo da generalidade, albergando, assim, a situação dos próprios agentes do poder".

Somente essa senda descortinada pelo intérprete maior e guardião da Constituição brasileira, é dizer que os agentes políticos exercentes de mandato eletivo são considerados servidores, seria suficiente para dirimir qualquer dúvida a respeito dessa matéria, lançando pá de cal sobre a controvertida questão.

Mas continuando na esteira da argumentação até então exposta, exegese reducionista ou restritiva do inciso VIII do art. 7º da Carta Federal de 1988 se harmoniza com os fundamentos da República Federativa do Brasil que preconizam a preservação da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e, ainda, com o princípio da igualdade, sobretudo no campo da aplicação dos direitos sociais? A resposta, estou convencido pelos argumentos apresentados, é desenganadamente negativa, pois é indigno, injusto e desigual não considerar que a situação ensejadora de um salário extra ao trabalhador submetido a uma relação empregatícia também não atinge os demais trabalhadores, notadamente os exercentes de mandato eletivo municipal, simplesmente pelo fato de o vínculo mantido com o Poder Público ser de natureza política.

Nessa linha de raciocínio em homenagem à dignidade da pessoa humana, à valorização social do trabalho e ao princípio da igualdade da aplicação dos direitos sociais, é forçosa a conclusão de que é legítimo o pagamento de décimo terceiro salário ou subsídio ao exercente de mandato eletivo observadas, por óbvio, as regras constitucionais e legais inerentes à fixação de remuneração para os agentes políticos municipais.

Nem mesmo se pode cogitar que a regra contida no § 4º do art. 39 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda 19/98 - instituidora do subsídio único ao membro de poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais -, constituía óbice intransponível à instituição desse subsídio extra, a título de décimo terceiro salário ou subsídio ao agente político municipal.

É que, com essa sistemática remuneratória, o que ficou vedado foi o recebimento de quaisquer outros



Scanned by CamScanner

acréscimos pelo exercício do mandato eletivo, que passou a ser remunerado, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única. E não se pode olvidar que a expressão "parcela única" diz respeito apenas e tão somente, ao estipêndio mensal a que fazem jus os agentes públicos remunerados na forma do dispositivo sob comento.

Ora, o décimo terceiro salário, repita-se, não tem como fundamento a contraprestação de serviço ou no caso específico, o exercício do mandato. Como fartamente demonstrado, o décimo terceiro consolidou-se como salário extra que tem, em última *ratio*, finalidade eminentemente econômica. Isso porque tal salário extra, tradicionalmente concedido ao trabalhador brasileiro, objetiva fazer face às despesas gradas pelas comemorações de fim de ano, propiciando-lhe um Natal com mais fartura, que, por conseguinte, provoca aquecimento da economia e maior arrecadação tributária.

Para ênfase dessa assertiva, louvo-me, uma vez mais, no magistério da profa. Carmem Lúcia, que assim discorre sobre o tema:

> *O subsídio é fixado em parcela única, mas a remuneração não necessariamente. Não há qualquer vedação constitucional a que os demais direitos dos agentes públicos, aí incluídos aqueles definidos na norma do art. 39§ 4º, venham a se espoliados ou excluídos do seu patrimônio. Nem o poderia, porque Emenda constitucional não pode sequer tender a abolir que dirá botar por terra, direitos fundamentais como aquele relativo ao pagamento no período de férias, o 13º, dentre outros, que alteram o valor remuneratório, mas não o valor do subsídio. (...)*
>
> *Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagens constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedidas. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria fundamento específico e caracterização legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada qual dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo função ou emprego público (obra citada, PP. 311 e 314).*

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, no Agravo Regimental em REsp 742.171-DF, DJe 2/3/09, no REsp 1.006.606/DF, relatora Laurita Vaz, DJe 15/9/08 e no REsp 837188/DF, relator Hamilton Carvalhido, DJe 4/8/08, decidiu que o décimo terceiro salário, por ser um direito social, pode ser concedido ao agente político mediante lei.

Pelas razões expendidas, concluo que a Câmara de Vereadores, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 29 da Carta Federal, e observados o princípio da anterioridade e os limites constitucionais e legais pertinentes à remuneração dos edis e às despesas do Legislativo Municipal pode instituir o pagamento de décimo terceiro subsídio para os vereadores, por meio de lei específica.

A legalidade formal específica, com efeito, impõe-se no caso da fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, incluídos os vereadores, a teor do que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98, e ainda com fundamento nas razões por mim aduzidas no processo nº 752708, que também agrego ao presente voto.

O processo legislativo, nesse caso, é mais consentâneo com a República e com os princípios que regem o Estado democrático de Direito, por propiciar maior transparência e publicidade ao to de fixação dos subsídios do edis, possibilitando controle mais amplo e eficaz pela sociedade, afinal de contas trata-se da criação de dispêndio a ser custeado com recursos públicos.

Quanto ao outro ponto motivador do meu pedido de vista, consoante os argumentos por mim esposados na Consulta nº 752.708, que também agrego ao presente voto, entendo que a fixação dos subsídios dos edis somente pode ser realizada validamente mediante lei específica de iniciativa da Câmara de Vereadores e não mais por resolução, tendo em vista a interpretação sistemática da Constituição da República, notadamente das disposições contidas no inciso X do art. 37, no § 4º do art. 39 e no inciso VI do art. 29.



Scanned by CamScanner

Em sentido amplo, considerando a fixação dos subsídios mensais e do décimo terceiro salário, o meu entendimento diverge, em parte, daquele esposado pelo Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa. Isso Porque o Relator entende que o subsídio mensal dos vereadores pode ser fixado por resolução, apenas, o décimo terceiros salário é que deve ser fixado por lei, em face de sua natureza distinta do subsídio mensal. Mas no caso específico, que se refere apenas ao décimo terceiro salário dos edis, há convergência entre o meu voto e o do Relator.

No que s refere aos demais itens da consulta, estou acorde com o entendimento explicitado no voto do Relator.

**III - DECISÃO**

Diante do exposto, acompanho o voto do Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

O voto do Relator, neste processo, é anterior às discussões que surgiram posteriormente a questão da possibilidade de lei, de resolução. A discussão evoluiu muito a partir desse momento. O voto do Conselheiro Eduardo Carone é no sentido de que a resolução poderia fixar subsídio, mas lei teria que ser o instrumento legal para o 13º salário.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

A lei, eu entendo necessária, Sr. Presidente, porque ela é que vai tratar da alocação dos recursos para verificar se aqueles limites a que se sujeita o gasto público estão atendidos ou não. Embora o 13º salário ou o nome que se queira dar, seja inerente ao trabalhador, na área do serviço público existem limites que também têm que ser observados. E eu entendo que só através de lei é que esses limites devem ser atendidos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Então a única divergência que parece que há é nessa questão de lei e resolução. O Conselheiro Wanderley Ávila, naquela assentada, votou acompanhando o Relator. Eu divergi entendendo que poderia ser por lei ou resolução; a Conselheira Adriene Andrade, naquela assentada, acompanhou o Relator...

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Sr. Presidente, neste caso eu gostaria de reformar meu voto pois depois tive entendimento divergente: eu acho que poderia ser por lei ou resolução. Acompanho o entendimento de V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

O Conselheiro Gilberto Diniz entende que é só por lei.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

O Relator também, no caso do 13º, só lei, não é?

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

No caso do 13º, só por lei.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO, GILBERTO DINIZ:

Nesse caso, estamos convergindo nesse sentido...

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

No caso do 13º.



Scanned by CamScanner

Agora vou colher o voto do Conselheiro Elmo Braz e do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

163

Acompanho o Conselheiro Antônio Carlos Andrada: por lei e resolução.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Da mesma forma, Sr. Presidente, eu acompanho a divergência aberta por V. Exa., por entender que o Poder Legislativo pode estabelecer suas despesas, seja através de lei, seja através de resolução, notadamente no que toca ao 13º salário.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE, APRESENTADO POR ESTA PRESIDÊNCIA. VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO RELATOR, O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ E O CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA.

---

[1] Celia Marisa Prendes e Marcio Schneider Reis, atualizadores da obra *Direito Municipal Brasileiro*, do professor Hely Lopes Meirelles, optaram pela posição minoritária, segundo a qual o subsídio dos Vereadores ?será fixado em *parcela única*, por *lei específica*, de iniciativa do Legislativo assegurada reviso anual...? (grifos originais). (MEIRELLLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª edição. Saio Paulo: Malheiros, 2003. p. 603)

[2] Note-se que não há como justificar o pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos utilizando-se como fundamento o art. 39, §3º da CR/88, eis que estes não são ocupantes de cargos públicos, não são servidores públicos em sentido estrito, conforme entendimento já pacificado na doutrina nacional.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 377.

[4] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p.563.

[5] Assim leciona o professor Hely Lopes Meirelles: ?**O processo legislativo, tendo atualmente contorno constitucional de observância obrigatória e todas as Câmaras (art. 59 a 69)** e normas regimentais próprias de cada corporação, tornou-se passível de controle judicial...? (MEIRELLES, HELY Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 711).

[6] CASTRO, José Nilo de; DUARTE, Renata Miranda. Subsídios de Vereadores: Resolução: Anterioridade: Emenda Constitucional nº 25/00: Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Orgânica do Município. *Revista Brasileira de Direito Municipal ? RBDM*, Belo Horizonte, ano 8, n. 26, p. 155-172, out/dez 2007.

[7] AZEVEDO, Márcia Maria Corrêa de. Prática do Processo Legislativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 272.

[8] A técnica *distinguishing*, com origem no Direito Norte-Americano, consiste no afastamento de um certo precedente jurisprudencial (como uma súmula, por exemplo), sem de fato abandoná-lo, considerando-se uma peculiaridade do caso concreto que o diferencia das demais situações jurídicas a que se destina o posicionamento do Tribunal. O *distinguishing* apresenta-se, portanto, como uma forma de legitimar uma ?decisão-outra?, tendo como fundamento a distinção substancial entre as hipóteses fáticas que geraram o precedente e o caso específico em análise. Sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro tem sido sustentada em diversos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.



Scanned by CamScanner

164

1 de 1 documento(s)

**CONSULTA Nº:** 851877

**NÚMERO NOVO:** 851877

**DATA SESSÃO:** 15/08/2011

**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO PARÁ

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO CARONE

**INDEXAÇÃO:** AGENTE POLÍTICO, VEREADOR, PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL, LEGALIDADE, RECEBIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, VENCIMENTOS, FIXAÇÃO, LEGISLATURA ANTERIOR, SÚMULA TC 91

**EMENTA:** CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 91 1) O direito à percepção da décima terceira remuneração (art. 7º, inciso VIII da CR/88) foi concedido a todos os trabalhadores e servidores públicos civis, "lato sensu", alcançando desta forma os agentes políticos, até porque a leitura dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva. 2) É legítimo conceder décimo terceiro salário aos membros da Câmara Municipal, desde que observados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput e art. 29-A, § 1º, da CR/88). 3)Ressalta-se que o posicionamento deste Tribunal acerca da legitimidade do pagamento de 13º salário aos agentes políticos, inclusive vereadores, mantém-se inalterado, não obstante a suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula n. 91.

**PRECEDENTES:** CONSULTAS Nºs 796.063; 833.219; 803.574; 800.657; 732.004; 716.364; 701.214; 696.256

**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ARTS.7º, VIII, 29, VI, VII, 29-A, §1º; SU TC 91; PR 850.200

**PUBLICAÇÃO:** D.O.C. 24/08/2011, P.2

**TEXTO INTEGRAL:**

**PROCESSO Nº 851877**

**NATUREZA: CONSULTA**

**PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO PARÁ**

À Secretaria do Pleno,

Versam os autos sobre CONSULTA encaminhada pelo vereador Geraldo Magela Leão, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Pará, na qual questiona sobre a possibilidade de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário aos vereadores.

Da análise dos requisitos de conhecimento da presente Consulta, sobressai que a autoridade consulente tem legitimidade, consoante as disposições do art. 210, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008 (Regimento Interno) e a matéria tratada no processo é afeta à competência deste Tribunal, em face da sua repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.



Scanned by CamScanner

Nos termos do artigo 213, inciso I, do diploma regimental, com a redação dada pela Resolução nº 01/2011, os autos foram enviados à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, para cadastramento e levantamento do histórico de deliberações sobre a matéria suscitada, que se manifestou às fls. 05/08, no sentido de que há na Casa entendimento consolidado sobre a possibilidade de concessão de gratificação natalina a agentes políticos incluídos os vereadores. Então, vejamos:

"Tal entendimento tem como fundamento a premissa de ser o décimo terceiro salário um direito social conferido pelo art. 7º, VIII da Constituição da República. Nesse sentido, citam-se as Consultas de n. 796.063 (04/05/2011) - Informativo de Jurisprudência n. 44 -, 633.219 (06/04/2011), 803.574 (30/06/2010) - Informativo de Jurisprudência n. 27 -, 800.657 (08/09/2010) 732.004 (30/06/2010), 716364 (18/07/2007), 701214 (28/09/2005) - reformada em parte, mas mantida quanto à tese -, e 696.266 (03/08/2005).

Transcreve-se excerto da Consulta n. 803.574, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na sessão de 30/06/10, divulgada por esta Coordenadoria no Informativo de Jurisprudência n. 27:

> NO MÉRITO [...] é pacífico na jurisprudência deste Tribunal o reconhecimento do décimo terceiro salário como direito dos agentes políticos. Nesta seara, comungo do posicionamento de que o benefício em exame é devido por força do art. 7º, VIII, da CR/88
>
> A propósito, Alcimar Lobato da Silva leciona que *O que fica claro, pela simples leitura do dispositivo constitucional [art. 7º VIII, da CR/88] que o direito à percepção da décima terceira remuneração foi concedido a todos os "trabalhadores" e servidores públicos civis, lato sensu, alcançando desta forma os agentes políticos*, até porque a leitura dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva.
>
> Desse modo, a partir de uma perspectiva humanista/garantista do texto constitucional, que se coaduna com o ideal de um Estado Democrático de Direito e enseja uma hermenêutica ampliativa da expressão "trabalhadores", prevista no caput do art. 7º da CR/88, defendo que o décimo terceiro salário deverá ser concedido aos agentes políticos. Acrescento, ainda, que o dispositivo constitucional não fez qualquer distinção, dentro da categoria dos agentes públicos, entre os agentes políticos e os servidores públicos (titulares de cargo ou ocupantes de emprego público).
>
> (...)
>
> III - CONCLUSÃO
>
> Pelas razões elencadas, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos:
>
> É legítimo conceder décimo terceiro salário aos membros da Câmara Municipal, desde que sejam observados os seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> 3) Os limites constitucionais referentes no total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores deverão ser respeitados ( art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput e art. 29-A, § 1º, da CR/88).
>
> (...)

Esclareça-se que o Enunciado de Súmula n. 91[1] teve sua eficácia suspensa, conforme publicado no D.O.C 04/05/11 - p. 04, em razão de divergência de entendimento na Casa quanto à aplicação do princípio da anterioridade na concessão do 13º salário aos agentes políticos, bem como quanto à definição do instrumento normativo adequado para fixação da gratificação para esses agentes. Todavia, restou inalterado o posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de concessão do referido benefício aos agentes políticos, inclusive vereadores.



Scanned by CamScanner

166

A oscilação de posicionamentos, suscitada na questão de ordem levantada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada na sessão plenária de 27/04/2011, em face da resposta dada à Consulta n. 833.219, acarretou a suspensão da eficácia do entendimento sumulado para modificação na redação do enunciado.

Destaca-se que para o deslinde da celeuma supramencionada encontra-se em tramitação, nesta Corte de Contas, o processo n. 850.200 (Assunto Administrativo), sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Colaciona-se a nota de esclarecimento referente à suspensão do Enunciado de Súmula n. 91, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal:

Com base no parecer exarado na Consulta nº 833.219 (Cons. Rel. Elmo Braz, sessão de 06/04/2011), o Tribunal pleno deliberou pela suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula nº 91 na sessão do dia 27/04/2011. O motivo da suspensão da eficácia do referido enunciado é a divergência de entendimento na Casa quanto à aplicação do princípio da anterioridade na concessão do 13º salário aos agentes políticos, e quanto à definição do instrumento normativo adequado para fixação do 13º salário desses agentes. No entanto, ressalta-se que a suspensão do enunciado não está relacionada à legitimidade do pagamento do 13º salário dos agentes políticos, ficando inalterado o posicionamento da Corte quando à possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos.

ANTE O EXPOSTO, determino a essa Secretaria que proceda às providências fixadas no mencionado art. 213, § 1º, incisos I a IV.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2011.

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Relator

*( O pagamento do 13º salário aos agente políticos somente se legitimará mediante lei vigente no exercício financeiro, pois em virtude do princípio da anterioridade contido no inciso I do art. 29 da Constituição Federal*

1 de 1 documento(s)



Scanned by CamScanner

167

Tipo Documento(s)

**CONSULTA Nº:** 840.508

**NÚMERO NOVO:** 840508

**DATA SESSÃO:** 10/08/2011

**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO CARONE

**INDEXAÇÃO:** VEREADOR, AGENTE POLÍTICO, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, LIMITAÇÃO, PERCENTAGEM, CORRESPONDÊNCIA, DEPUTADO ESTADUAL, QUANTIDADE, HABITANTE, MUNICÍPIO, FIXAÇÃO, LEGISLATURA ANTERIOR, VIGÊNCIA, LEGISLATURA ATUAL, CORREÇÃO, ANO, REVISÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 1-92, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19-98, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 25-00, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 41-03, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SÚMULA TC 73

**EMENTA:** CONSULTA - SUBSÍDIOS DE VEREADORES - FIXAÇÃO NA LEGISLATURA ANTERIOR PARA VIGORAR NA SUBSEQUENTE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CORREÇÃO ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X, DA CR/88 POSSIBILIDADE DE OCORRER NO CURSO DA LEGISLATURA, PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA, OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE REGÊNCIA, TANTO NA FIXAÇÃO, COMO NA RECOMPOSIÇÃO ANUAL DO VALOR DO SUBSÍDIO. 1) O subsídio dos agentes políticos deve ser fixado, sempre, em cada legislatura para vigorar na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade, e determinado em valor certo e não em percentual. 2) Não há óbice em que o subsídio dos Vereadores seja revisto anualmente em face dos índices de inflação, podendo ser utilizado como parâmetro o subsídio dos Deputados da nova legislatura, atendidas as limitações prescritas na legislação de regência. 3) Conclui-se que, no curso da legislatura, é possível, apenas, a correção anual do subsídio dos Vereadores com base em índice oficial de aferição da inflação no período, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, observadas as prescrições do inciso X do art. 37 da vigente Constituição da República, como também os limites previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional relativos aos subsídios dos edis e às despesas da Câmara Municipal.

**OBSERVAÇÃO:** REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

**PRECEDENTES:** CONSULTAS Nºs 657.620; 800.655

**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ARTS. 29, VI, A, B, C, D, E, F, VII, 29-A, §1º, 37, X, 39, §4º; SU TC 73; LCF 101/00, ARTS. 19, III, 20, 70, 71; ECF19/98; ECF 1/92; ECF 25/00; ECF 41/03

**PUBLICAÇÃO:** D.O.C. DE 19/08/2011, P.1

**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 10/08/11

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 840508 - CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Processo n.: 840.508



Scanned by CamScanner

**Natureza:** Consulta

**Procedência:** Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

**Assunto:** Revisão anual do subsídio de Vereadores

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta subscrita pelo Sr. Antônio César Picirilo, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

> *"ante a não-coincidência temporal entre os mandatos dos Vereadores e dos Deputados Estaduais, o subsídio dos Vereadores quando da revisão anual, atualizado em face dos índices de inflação pode utilizar como parâmetro para incidência da percentagem constitucional o subsídio ou mera Legislatura dos Deputados?"*

Recebidos os autos, encaminhei a matéria à Comissão de Jurisprudência e Súmula, que se manifestou às fls. 8/11.

É o relatório.

**II - PRELIMINAR**

Do exame dos pressupostos para conhecimento da presente Consulta, ressai que a autoridade Consulente é legítima consoante as disposições do inciso I do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução TC- n. 12/2008.

Cumpre observar que a matéria consubstanciada na questão suscitada pelo Consulente guarda adequação com o disposto no art. 76, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual compete à Corte de Contas emitir parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Demais disso, entendo que, em tese, é de todo pertinente que esta egrégia Corte esclareça as dúvidas suscitadas pelos jurisdicionados e estabeleça as diretrizes que poderão auxiliá-los na condução das medidas e ações oriundas da gestão administrativa, viabilizando o cumprimento da missão pedagógica afeta aos Tribunais de Contas.

Desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade estatuídos nas disposições regimentais em vigor, ratifico o despacho de fl. 3 e o faço estribado na dicção do art. 211 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Tomo conhecimento da Consulta.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Pelo conhecimento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Também voto pelo Conhecimento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço da Consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolhida a preliminar, por unanimidade.



Scanned by CamScanner

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA: 169

**III- MÉRITO**

No mérito, passo ao exame da indagação apresentada pelo Consulente arrimado em diversas decisões proferidas pe esta eg. Corte, na quais o Plenário assentou o entendimento de não haver óbice em que o subsídio dos Vereadores seja revisto anualmente em face dos índices de inflação podendo ser utilizado como parâmetro o subsídio do Deputados da nova Legislatura, atendidas as limitações constitucionais e legais que serão expostas no decorrer da presente manifestação.

Sobre o tema, a Súmula n. 73 (publicada revisada no "MG" de 26/11/2008) preconiza o seguinte:

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional".

Importante observar que aos vereadores, bem como a todos os demais agentes políticos, é devido subsídio fixado em parcela única, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 39, § 4º, acrescido ao texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 19/98.

No caso dos agentes políticos municipais, consoante disposto na Carta Magna, o subsídio deve ser fixado sempre em cada legislatura para a subseqüente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Todavia, cabe assinalar que, tanto na fixação como na possível correção anual, deverão ser observados os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos Edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.

Assim, ressalto que o subsídio dos Deputados, independente da legislatura, não é o único parâmetro que deve ser observado, já tendo me manifestado neste sentido na Consulta n. 657.620, relatada na Sessão Plenária de 11/9/2002 aprovada por unanimidade, em síntese, nos seguintes termos:

?nos termos do inciso VI do art. 29 da vigente Carta Política da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Lei Maior e os critérios estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.

Nessa esteira, uma vez fixado o subsídio dos Vereadores, como prescrevem as disposições constitucionais aludidas, é vedada a alteração do valor então estipulado no ato normativo fixador, em observância ao princípio da imutabilidade dessa espécie de estipêndio na legislatura subseqüente.

É que a alteração do subsídio na legislatura subseqüente, ou em curso, caracterizaria estarem os Edis legislando em causa própria, o que vulnera, sobretudo, os princípios da anterioridade, contido no dispositivo constitucional citado da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no "caput" do art. 37 da Lei Maior da República.

Em realidade, o que é permitido, em virtude da inflação _ contingência financeira ocorrente em menor proporção nos tempos atuais _, é a correção anual do valor do subsídio fixado pela legislatura anterior, mediante ato normativo próprio, e com base em índice oficial de aferição da inflação no período, a fim de proteger o poder aquisitivo da moeda.

A propósito, essa possibilidade de correção do subsídio dos Vereadores na legislatura em curso, atualmente, está expressa nas disposições do inciso X do art. 37 da vigente Constituição Republicana, que assim prescreve, "*in verbis*":



Scanned by CamScanner

170

*"IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;"*

Entretanto, a malversação de recursos públicos ainda é crescente exigência de transparência em sua aplicação passou a exigir do Poder Legislativo uma atenção cada vez maior na instituição dos controles legais que disciplinem os dispêndios realizados pela Administração Pública, e em especial quando essas aplicações se destinarem à remuneração de agentes políticos.

Diante dessa situação, foram acrescentadas ao longo dos anos, à Constituição Federal as Emendas Nos 19, 25 e 41 que estabeleceram normas e limites para remuneração dos agentes políticos e para os gastos das Câmaras de Vereadores.

Além dos limites estritamente relacionados à remuneração dos Vereadores (art. 29, incisos VI e VII, da C.F.) o art. 29-A da Constituição da República fixa teto para o gasto total do Legislativo Municipal e estabelece que deste total não mais que 70% (setenta por cento) será gasto com folha de pagamento, incluindo o gasto com os subsídios dos Vereadores. Acrescentam-se ainda a estes, o limite de despesa com pessoal para as Câmaras municipais estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20) e o limite advindo com a Emenda Constitucional n 41. Senão vejamos.

**1º limite: percentual relativo aos Deputados Estaduais (art. 29, inciso VI, alíneas "a" a "f", da C.F.)**

O inciso VI do art. 29 da Lei Maior Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 25/2000, estabelece que o subsídio dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subseqüente observados os dispositivos constitucionais, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, calculados em percentuais variáveis, observado o número de habitantes do Município correspondente, incidentes sobre o subsídio dos Deputados Estaduais.

Neste diapasão, cabe frisar que o subsídio dos Edis não deve ser fixado em percentual, vinculando-o ao subsídio dos Deputados, porquanto os percentuais incidentes sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, previstos no aludido dispositivo constitucional, não constituem critérios de fixação, mas limites máximos para os subsídios dos Vereadores, observado o número de habitantes de cada Município. Tais limites percentuais variam em ordem crescente, considerando os Municípios com até 10.000 habitantes e aqueles com população superior a 500 mil habitantes.

Assim, pode-se afirmar que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a percentuais do subsídio dos Deputados Estaduais, escalonados em função do número de habitantes do Município, variando entre 20% a 75%.

Por oportuno, transcrevo entendimento proferido pelo Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio nos autos da Consulta 800.655, aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 24.02.2010:

"O percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais é, ao lado de outros critérios, limite para a remuneração dos Vereadores e não forma de fixação pura e simples do valor devido ao parlamentar municipal em razão do mandato eletivo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

O subsídio dos edis - convém reforçar, estabelecido em cada legislatura para vigorar na subsequente, observado o previsto na lei orgânica e os limites constitucionais, art. 29, VI e VII, e art. 29-A, todos da Constituição da República - deve ser determinado em valor certo e não em percentual, sob pena de se permitir majoração automática toda vez que ocorrer acréscimo na remuneração dos Deputados Estaduais, mecanismo que, ao meu ver, vulnera o princípio da anterioridade na fixação do subsídio dos edis."



Scanned by CamScanner

**2º limite: 5% das Receitas Municipais (art. 29, inciso VII, da C.F.)**

O art. 29, inciso VII, da Carta da República, acrescentado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 01/1992, estabelece que o total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

**3º limite: 70% da Folha de Pagamento (art. 29-A, § 1o, da C.F.)**

O art. 29-A, acrescentado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 25/2000, dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relacionados no quadro demonstrativo, abaixo especificado. Além disso, o § 1º do art. 29-A, estabelece que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua "receita" com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

| 3º LIMITE PARA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES | |
|---|---|
| LIMITE DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO | |
| POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO | PERCENTUAL REFERENTE A DESPESA ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR |
| Até cem mil habitantes | 8% |
| Entre cem mil e um e trezentos mil habitantes | 7% |
| Entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes | 6% |
| Acima de quinhentos mil habitantes | 5% |

**4º limite: 6% da Receita Corrente Líquida - RCL (arts. 19 e 20 da LRF)**

Os arts. 19, 20, 70 e 71 da Lei Complementar n. 101/2000, que fixam limites permanentes (arts. 19 e 20), transitório (art. 70) e prudencial (art. 71) da despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 do diploma em questão.

Frisa-se que a LRF trata em seus arts.19 e 20, da repartição dos limites de despesa com pessoal por entes da Federação e por Poder. Na esfera municipal, do limite global de 60% (art.19,III) da receita corrente líquida para despesa com pessoal, couberam ao Poder Legislativo 6% - (art. 20, III, "a")

**IV - CONCLUSÃO**

Em conclusão, no curso da legislatura é possível, apenas, a correção anual do subsídio dos Vereadores com base em índice oficial de aferição da inflação no período, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, observadas as prescrições do inciso X do art. 37 da vigente Constituição Republicana, como também os limites previstos na Constituição e legislação infraconstitucional relativos aos subsídios dos Edis e às despesas da Câmara Municipal.

É o meu entendimento.

Registro-se, ao final, que, após a deliberação deste eg. Tribunal Pleno, deverão ser adotadas as providências contempladas no art. 213, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



Scanned by CamScanner

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

172

1 de 1 documento(s)



Scanned by CamScanner

1 de 1 documento(s)

**CONSULTA Nº:** 800.657

**NÚMERO NOVO:** 800657

**DATA SESSÃO:** 08/09/2010

**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO CARONE

**INDEXAÇÃO:** AGENTE POLÍTICO, PREFEITO, VICE PREFEITO, VEREADOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL, LEGALIDADE, RECEBIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, REMUNERAÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19-98, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 20-98, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 25-00, SÚMULA TC 91, FIXAÇÃO, LEGISLATURA ANTERIOR

**EMENTA:** AGENTE POLÍTICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGALIDADE DE PERCEPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE SOMENTE AOS VEREADORES.

**OBSERVAÇÃO:** REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

**PRECEDENTES:** CONSULTAS Nºs 772.606; 732.004; 669.507; 653.553; 701.214

**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ART.29, VI, VII; ECF 25/00; ECF 19/98; ECF 20/98; SU TC 91; INC. ARG. INCONST. TJMG 1.0625.08.077163-1/002

**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 08/9/10

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 800657 - CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 800657**

**NATUREZA: CONSULTA**

**PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ**

**CONSULENTE: VEREADOR ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre CONSULTA subscrita pelo vereador Antônio Luiz de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Maria da Fé, na qual requer informações sobre a legalidade do pagamento do 13° salário ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

A Consulta foi instruída com o parecer da douta Auditoria, emitido pelo Dr. Hamilton Coelho, às fls. 08/20, e o qual



Scanned by CamScanner

prepugna, presentes os pressupostos de admissibilidade, o conhecimento da Consulta, para, no mérito, sugerir resposta nos termos da fundamentação, que conclui pela ilegalidade da concessão de gratificação natalina a agentes políticos.

A título de economia processual, determinei, mediante o despacho de fl. 22, que os autos permanecessem na Secretaria Geral até que fosse concluído o exame da matéria semelhante à do presente processo, pelos Exmos. Conselheiros Antônio Carlos Andrada e Gilberto Diniz,nas Consultas de número 772606 e 732004, sendo esta última de minha relatoria, e as quais foram objeto de pedido de vista pelos nominados Conselheiros.

Tão logo ultimada a apreciação da Consulta nº 732004, a Secretaria Geral encaminhou cópia das Notas Taquigráficas respectivas, em anexo.

É o relatório.

**II - PRELIMINAR**

Da análise dos pressupostos de conhecimento da presente Consulta, sobressai que a autoridade consulente tem legitimidade para apresentá-la e o seu objeto diz respeito à competência do Tribunal, em conformidade com as disposições dos artigos 210, inciso I e 212, da Resolução TC 12/2008 (Regimento Interno).

Desta feita, preliminarmente, nos termos do art. 211, do diploma regimental, recebo a Consulta.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

**III - VOTO**

No mérito, respondo à Consulta nos termos daquela de número 732004, já mencionada no anexo relatório, formulada pelo vereador Marcos Dupim Mattoso, Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, cuja matéria é semelhante à da presente, e a qual foi relatada por mim na Sessão Plenária de 24/10/2007, ocasião em que o Exmo. Conselheiro Antônio Andrada pediu vista dos autos, com o retorno em 10/09/2008, quando, também, o Exmo. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz pediu vista, para, na Sessão do dia 30 de junho do ano em curso, ter sido



Scanned by CamScanner

concluída a votação do processo.

175

Feita a necessária digressão, o meu entendimento, em suma, sobre o assunto manifestado na primeira assentada é c seguinte:

(...)

No que concerne à indagação sobre a possibilidade legal de se conceder o décimo terceiro salário aos agentes políticos, esta Corte em entendimento consolidado em reiterados pareceres, até mesmo pareceres posteriores às Emendas nºs. 19 e 20, consubstanciados na Súmula 91 desta Corte, no sentido da possibilidade legal de ser pagamento ao Agente Político, por meio de lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subseqüente.

A Súmula 91 consubstancia o entendimento desta eg. Corte sobre essa matéria, cujo enunciado assim dispõe:

> *"O pagamento do 13º salário ao agente político, somente se legitima através de lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subseqüente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal".*

No que diz respeito aos Vereadores deve-se atentar ao disposto na Constituição Federal no art. 29, inciso VI, com a redação conferida pela emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000. O citado dispositivo, que revogou a redação original do art. 29, inciso VI, o qual preconizava que o subsídio dos Vereadores deveria ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, prevê, atualmente, que tal subsídio deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade.

No entanto, em relação ao pagamento do 13º salário aos Vereadores, em que pese a vigência da Emenda Constitucional 25, que trata da fixação do subsídio, sujeita-se à prévia aprovação de lei de iniciativa da Câmara Municipal, já que possui a referida parcela natureza distinta do subsídio mensal pago aos Edis, não se tratando de matéria amparada pela referida Emenda no que se refere à regulamentação mediante Resolução.

A gratificação natalina ou 13º salário é direito de natureza social constitucionalmente garantido, além de ser vantagem anual, com escopo diverso dos subsídios mensais, Tendo natureza remuneratória, absolutamente, não se confunde com a indenização, que visa a resgatar gastos feitos pelo Agente Político em decorrência de despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, sendo atividades excedentes e que demandam gastos extras, que, sempre que ocorrentes, deverão ser pagos mediante prestação de contas.

No âmbito deste Tribunal, à guisa de exemplo, cito as consultas de nº 669.507, por mim relatada, em Sessão Plenária do dia11.12.2002, e as de nºs 653.553 e 701.214 relatadas pelos Exmos. Srs. Conselheiros Moura e Castro e Wanderley Ávila, respectivamente, em Sessões Plenárias do dia 14.11.2002 e 28.09.2005, que tratam sobre a matéria.

Registra-se que as despesas decorrentes da gratificação natalina, na são computadas para efeito do limite a que se refere o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal - fruto de interpretação lógica e sistemática do mencionado dispositivo constitucional. Contudo, norma distinta é o disposto no art. 29, inciso VII da referida Lei Maior, cujo propósito é vincular o total da despesa com o montante da receita do município, hipótese em que a gratificação natalina ou 13º salário se encontra inserida.

(...)

Na oportunidade, observo que o meu voto e o do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz foram aprovados, parcialmente tendo ocorrido a aprovação do voto divergente proferido pelo Exmo. Conselheiro Antônio Andrada, no sentido de que o 13º salário pode ser instituído não somente, por meio de lei - o meu pensamento - como, também, mediante Resolução.



Scanned by CamScanner

176

Aliás, em recente acórdão publicado no dia 30 de julho p. p. a Corte Superior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nº 1.0625.09.077163-1/002 (1), cujo relator do acórdão é o Exmo. Desembargador Nepomuceno Silva, dizer, dentre outras, a Consulta paradigma de nº 732004, conforme noticiado pela INTRANET do último dia 16 de agosto.

Por derradeiro, determino à Secretaria Geral que proceda à juntada das inclusas cópias das Notas Taquigráficas da referida Consulta aos presentes autos - parte integrante do meu voto -, e as quais devem ser enviadas ao Consulente, em conjunto com as anteriormente indicadas.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Com relação ao princípio da anterioridade, eu queria saber se V. Exa. aplicou a todos os agentes políticos.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Apliquei.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Então vou divergir somente nessa questão, porque eu aplicaria o princípio da anterioridade somente aos vereadores, não sendo, porém, dispensada a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade quanto aos demais agentes políticos. No mais, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, também quero pedir vênia ao nobre Relator para acompanhar a Conselheira Adriene Andrade exatamente nessa distinção entre prefeito, vice-prefeito e secretário de Estado.

Em recente assentada deste Pleno, ficou decidido que, para esses agentes, não se aplicaria o princípio da anterioridade nos termos do disposto no art. 29, inc. V, da Constituição Federal, ficando o princípio da anterioridade restrito apenas aos Srs. vereadores. Portanto, também, divirjo, parcialmente, do nobre Relator e até indago se é possível S. Exa. recompor essa decisão em relação a prefeito, vice-prefeito e secretários.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Estou meditando sobre essa tese de V.Exa., apresentada recentemente. Mantenho por enquanto esse entendimento, mas acredito que eu possa até caminhar nesse sentido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Sebastião Helvecio, Conselheira Adriene Andrade e Srs. Conselheiros, na Sessão de quarta-feira passada, aprovamos aqui, nessa questão da anterioridade - parece-me que o Conselheiro Sebastião Helvecio não se encontrava presente -, matéria em que o Conselheiro Antônio Carlos Andrada solicitou que nós nos manifestássemos. Chegamos a um acordo e inclusive foi solicitado ao próprio Conselheiro que levasse adiante, tomasse a frente desse estudo em relação ao princípio da



Scanned by CamScanner

anterioridade, quando se reportar a agentes políticos e não a vereadores.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

A matéria está suspensa.

177

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Não é questão de sobrestar. Continuamos a votação?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Até pode ser decidida.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Sebastião Helvecio, V. Exa. então acompanha a Conselheira Adriene nesse tópico?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Aplicando o princípio da anterioridade apenas aos Srs. vereadores e não aos demais: prefeitos, vice-prefeitos e secretários.

A Conselheira Adriene está nos lembrando de que há outro entendimento que tivemos, que pode ser decisão por lei ou por resolução, e não simplesmente por lei.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

O Conselheiro Eduardo Carone fez referência: tanto por lei ou por resolução.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acho que é por lei.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

A concessão de 13º salário por meio de resolução diz respeito somente a Vereador.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Para vereador, é por resolução; para os outros entende-se que é por lei.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, então, para manter coerência com o voto que proferi naquela matéria que foi trazida pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, também vou acompanhar essa questão da anterioridade, afastar a anterioridade com relação ao prefeito, vice-prefeito e secretários, acompanhando a divergência. No mais acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também pede vênia ao Conselheiro Relator e vai acompanhar a divergência levantada pela Conselheira Adriene Andrade em relação ao princípio da anterioridade somente aos vereadores.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO EM PARTE PELA PROPOSIÇÃO DIVERGENTE DA CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:



Scanned by CamScanner

178

Vencido o Relator e os que votaram com ele, não é?

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VENCIDOS EM PARTE O CONSELHEIRO ELMO BRAZ E O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.



1 de 1 documento(s)



Scanned by CamScanner

**SÚMULA 63 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10)**
O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:
- Art. 29, inciso VI da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 25, de 14/02/00;
- Art. 39, §4º, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 19/04/98;
- Art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

***Redação Anterior*** *(Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72)*
O subsídio dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

PRECEDENTES:
- Consulta nº 676.645, sessão de 09/04/03;
- Consulta nº 642.744, sessão de 01/09/04;
- Consulta nº 712.708, sessão de 16/08/06;
- Consulta nº 748.003, sessão de 10/09/08;
- Consulta nº 740.569, sessão de 22/10/08.

***Redação Anterior*** *(Publicada no "MG" de 17/05/89 – pág.16– Ratificada no "MG" de 23/04/02 – Pág. 30)*

A parcela da remuneração devida ao Presidente da Câmara, a título de representação, é fixada pelo Legislativo Municipal com base no que tiver sido estabelecido para o Vereador como subsídio. Se a representação decorre de um fato maior, que é o mandato de Vereador, pelo qual o Edil percebe subsídio, é intuitivo que a parcela principal da remuneração seja a base de cálculo para as demais.

PRECEDENTES:
- Consulta nº 95/88, sessão de 05/07/88;
- Consulta nº 76/88, sessão de 16/08/88;
- Consulta nº 100/87, sessão de 16/08/88;
- Consulta nº 88/88, sessão de 23/08/88;
- Consulta nº 132/87, sessão de 31/08/88.

Scanned by CamScanner

**SÚMULA 71 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)**

O mandato eletivo confere ao Vice-Prefeito, independentemente de desempenhar ou não funções administrativas, o direito de perceber subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:
- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98;
- Art.39, § 4º, inciso V da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

***Redação Anterior*** *(Publicada no "MG" de 23/11/89 – pág.27– Sobrestamento publicado no "MG" de 13/12/00 – Pág. 33 – Mantido no "MG" de 18/12/02 – pág. 43)*

O mandato eletivo confere ao Vice-Prefeito, independentemente de desempenhar ou não funções administrativas, o direito de perceber subsídio e verba de representação, na forma da lei.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:
- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Lei Complementar Estadual nº 16, de 08/07/86 - revogada;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1, de 06/04/88 – revogada.

PRECEDENTES:
- Consulta nº 152/87, sessão de 27/10/87;
- Consulta nº 164/87, sessão de 15/01/88;
- Consulta nº 129/87, sessão de 02/03/88;
- Consulta nº 192/87, sessão de 09/02/88;
- Consulta nº 177/89, sessão de 10/10/89.

Scanned by CamScanner

**SÚMULA 72 (ENUNCIADO COM EFICÁCIA SUSPENSA – PUBLICADO NO D.O.C. DE 01/12/10 – PÁG. 03)**

A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subseqüente.

***(Revisada no "MG" de 26/11/08 – Pág. 72) Redação Anterior*** *(Publicada no "MG" de 29/11/89 – pág.23– Ratificada no "MG" de 13/12/00 – Pág. 33)*

Face ao disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal de 1988, o legislador municipal não pode legislar em causa própria, razão pela qual a remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada Legislatura para vigorar na subseqüente.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 2, de 08/06/89.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 46/89, sessão de 15/06/89;
- Consulta nº 09/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 61/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 68/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 94/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 203/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 214/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 225/89, sessão de 04/10/89.

Scanned by CamScanner

**SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)**

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:
- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

***Redação Anterior** (Revisada no "MG" de 19/12/02 - pág. 40)*

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

***Redação Anterior** (Publicada no "MG" de 29/11/89 - pág. 23)*
No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda e, na sua aplicação, terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução, de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:
- Art. 38 do ADCT da Constituição da República de 1988;
- Art. 179, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 2, de 08/06/89.

PRECEDENTES:
- Consulta nº 19/89, sessão de 20/06/89;

Scanned by CamScanner

- Consulta nº 36/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 40/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 61/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 156/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 203/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 214/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 225/89, sessão de 04/10/89.

Scanned by CamScanner

**SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)**

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:
- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

***Redação Anterior*** *(Revisada no "MG" de 19/12/02 - pág.40)*
No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.
Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

***Redação Anterior*** *(Publicada no "MG" de 29/11/89 - pág. 23)*
No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda e, na sua aplicação, terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução, de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:
- Art. 38 do ADCT da Constituição da República de 1988;
- Art. 179, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 2, de 08/06/89.

PRECEDENTES:
- Consulta nº 19/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 36/89, sessão de 20/06/89;

Scanned by CamScanner

- Consulta nº 40/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 61/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 156/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 203/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 214/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 225/89, sessão de 04/10/89.

Scanned by CamScanner

**SÚMULA 88 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)**

O limite máximo de remuneração, no âmbito do serviço público municipal, incluída a dos Vereadores, é o valor do subsídio, em espécie, percebido pelo Prefeito, observados os demais dispositivos limitadores previstos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:
- Art. 29, inciso VI da Constituição da República de 1.988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 25, de 14/02/00;
- Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda à Constituição da República nº 01, de 31/03/92;
- Art. 29-A da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 41, de 19/12/03;
- Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

***Redação Anterior** (Publicada no "MG" de 08/10/91 - pág.32 – Ratificada no "MG" de 23/04/02 – pág. 30 – Retificada no "MG" de 28/02/03 – pág. 67)*

Por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, o limite máximo de remuneração, no âmbito do serviço público municipal, incluído os Vereadores, é o valor, em espécie, percebido pelo Prefeito.

REFERÊNCIA NORMATIVA:
- Art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988

PRECEDENTES:
- Consulta nº 28.665/89, sessão de 04/07/90;
- Consulta nº 21.904/90, sessão de 14/11/90;
- Consulta nº 36.516/90, sessão de 17/01/91;
- Consulta nº 2.133-4,sessão de 16/04/91;
-Consulta nº 0014.226-3/91, sessão de 02/07/91.

Scanned by CamScanner

**SÚMULA 91 (ENUNCIADO COM EFICÁCIA SUSPENSA - PUBLICADA NO D.O.C DE 04/05/11 – PÁG. 04)**
O pagamento do 13° salário ao agente político, somente, se legitima através da lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subseqüente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Nota de Esclarecimento:
Com base no parecer exarado na Consulta nº 833.219 (Cons. Rel. Elmo Braz, sessão de 06/04/2011), o Tribunal Pleno deliberou pela suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula nº 91 na sessão do dia 27/04/2011. O motivo da suspensão da eficácia do referido enunciado é a divergência de entendimento na Casa quanto à aplicação do princípio da anterioridade na concessão do 13° salário aos agentes políticos, e quanto à definição do instrumento normativo adequado para fixação do 13° salário desses agentes. No entanto, ressalta-se que a suspensão do enunciado não está relacionada à legitimidade do pagamento do 13° salário dos agentes políticos, ficando inalterado o posicionamento da Corte quanto à possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos.

*(Publicada no "MG" de 27/12/91 – Pág. 52 – Sobrestamento Publicado no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Cancelamento doSobrestamento no "MG" de 04/11/09 - pág. 62 e Suspensãoda eficácia da expressão "votada na legislatura anterior, paraproduzir efeito na subseqüente, tendo em vista o princípio daanterioridade constante do inciso V do art. 29 daConstituição Federal"- Publicada no Diário Oficial de Contasde 01/12/10 – Pág. 03)*

REFERÊNCIA NORMATIVA:
- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 14.915/87, sessão de 07/02/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 24.298/87, sessão de 19/02/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 25.011/87, sessão de 02/05/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 15.176/86, sessão de 28/05/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 9.145/89, sessão de 01/10/91.

Scanned by CamScanner

**SÚMULA 100 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10)**
A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais.

REFERÊNCIA NORMATIVA:
- Art. 225 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

***Redação Anterior** (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág.72)*
A folha de pagamento do pessoal da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos Vereadores, não alcança os encargos sociais.

***Redação Anterior** (Publicada no "MG" de 26/11/03 - pág.58)*
A folha de pagamento do pessoal da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, à que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, não alcança os encargos sociais, não podendo ser reduzidos isoladamente pelo gestor.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:
- Art. 29-A, § 1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 125 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96 – revogada.

PRECEDENTE:
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, sessão de 21/11/01

Scanned by CamScanner

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

189

**PROJETO DE LEI** Nº CM 14/2011

**AUTOR:** MESA DIRETORA

**DENOMINAÇÃO:** "FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA 2013-2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA DE RECEBIMENTO:
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

**FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO** EM ____/____/2011
PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___/___/2011
ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____
ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2011
ASSINATURA DO RELATOR: _____

**ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** EM 05/12/2011
PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___/___/2011
ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____
ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2011
ASSINATURA DO RELATOR: _____

**ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES** **VISTO DO PRESIDENTE**

20ª Reunião Ordinária EM 05/12/2011 _____

_____ EM ___/___/2011 _____



Scanned by CamScanner

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº CM 014/2011 "FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA DE 2.013-2.016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Analisando o Projeto de Lei nº CM 014/2008, de autoria da Mesa Diretora, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, constatamos que o mesmo preenche os princípios constitucionais e legais da legislação própria, competência exclusiva do Poder Legislativo fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Iturama, nos termos do inciso V, do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Constatamos ainda que deverá ser obedecido como parâmetro para o cálculo dos limites estabelecidos na Constituição Federal, em especial os constante da alínea "b", do inciso VI, alterado pela EC nº 25/2000 e inciso VII do art. 29, c/c o inciso I do § 1º do art. 29.A alterado pela Emenda Constitucional nº 25, e § 4º do art. 39 todos da Constituição Federal., transcrevemos:

> **Art. 29.** ***O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição dos respectivos Estados e os seguintes preceitos:***
>
> **VI** – ***o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.***
> ***b) em Município de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais".***
>
> **VII** – ***o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;***
>
> **Art. 29-A** ***O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior" (AC)***

Scanned by CamScanner

§ 1º *A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores" (AC)*
I – *efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo (AC)*

**Art. 39.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Município instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

§ 4º *O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Também o Projeto de Resolução em tramitação nesta Casa de Leis, preenche todos os critérios exigidos pelos princípios da Legislação pertinente, em especial amparada pela Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000, para formalizar o aspecto formal e legal do seu procedimento, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20, transcrevemos:

**Art. 20.** *A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

**III** – *na esfera municipal:*
c) *(seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
d) *54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Constatamos ainda mais que, o Projeto de Resolução, também vem amparado pelos princípios da legalidade, da moralidade, da anterioridade, da irrevisibilidade e da submissão ao teto constitucional, como estabelece o inciso XXIII do art. 40 da Lei Orgânica Municipal. e incisos X,XI do art. 37 da Constituição Federal, Transcrevemos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
**Art. 37.** *Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**X** - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados*

Scanned by CamScanner

*por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;"*
**XI** - *a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e do demais agentes políticos e os proventos de pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal;*

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
**Art. 40.** *Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:*

**XXIII** – *Fixar o Subsídio dos Vereadores em cada legislatura para subseqüente, na razão de no máximo 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts .29,VII, 29-A, I e 29-A, §1º, da Constituição Fedral;*

*Fica permitido a revisão dos agentes políticos, uma vez por ano, sempre na mesma data, através de lei específica, sem que haja distinção de índice";*

Constatamos finalmente que, de conformidade com as Consultas nº 452010, sessão do dia 23.02.00, nº 624801, sessão do dia 31.05.00 e nº 624801, sessão do dia 28.06.00, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, destacando vários critérios que deverão ser respeitados como princípios na elaboração de cálculo para encontrar os limites das despesas com a remuneração dos Vereadores, transcrevemos:

**Conselheiro Moura e Castro**
***Há ainda outra observação que devo fazer: é que se tem que tomar por base a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior. Então, que prestem bem atenção os Srs. Edis. Eles têm que fixar até o final deste mês de junho. Estamos no último ano de mandato, e a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara: têm que tomar por base a receita efetivamente arrecadada – isto é muito importante – a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, quer dizer, do ano passado, 1999".***

**Conselheiro Simão Pedro Toledo**
***Pari passu, na ausência de regra específica no diploma legal citado, é recomendável que seja determinado o subsídio dos vereadores pelas respectivas Câmaras em cada legislatura para a***

Scanned by CamScanner

*subseqüente, antes de ocorrerem as eleições municipais, ou seja, até no máximo, 30 de setembro vindouro.*

*Por intermédio desse salutar princípio, de observância obrigatória pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município é que se embasa a reprovação da prática de se legislar em causa própria, sobrevinda da fixação do subsídio após a proclamação dos resultados das urnas, em tempos de reeleição.*

*Em síntese, entendo que a fixação do subsídio dos vereadores da atual para a próxima legislatura deverá ser efetivada, mediante Resolução, até, no máximo, o dia 30 de setembro, se outra data não tiver sido estabelecida na Lei Orgânica, em face do princípio da moralidade.*

*Deve-se atentar, outrossim, na determinação dos valores correspondentes, aos parâmetros estabelecidos no art. 29, inciso VII, da Carta Federal, na Emenda Constitucional nº 25/2000, bem como no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2.000.*

Portanto, o Projeto de Lei vem amparado pela alínea "b" do inciso VI, alterado pela EC nº 25/2000 e inciso VII do art. 29 da Constituição Federal c/c o inciso I do § 1º do art. 29.A da Emenda Constitucional nº 25 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20, inciso XXIII do art. 40 da Lei Orgânica Municipal e Consultas nº 452010, sessão do dia 23.02.00, nº 624801, sessão do dia 31.05.00 e nº 624801, sessão do dia 28.06.00, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não havendo inconstitucionalidade, nada impede a tramitação na ordem do dia, para discussão e apreciação por maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis. (inciso IV do art. 264 - RI).

Este é o meu parecer.

Iturama – 05 de dezembro de 2011.

*Geová Tomaz de Almeida*
*Assessor Jurídico*

*Dr. Antonio Messias de Carvalho*
*Consultor Jurídico*

Scanned by CamScanner

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

194

PROJETO DE LEI Nº CM 14/2011 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

**DENOMINAÇÃO:** "FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA 2013-2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTOR:** MESA DIRETORA

**COMISSÃO:** FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 14/2011, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 05 de dezembro de 2011

Presidente: Marciel Jesus Ferreira

Vice-Presidente: Maria Aparecida Longo (SUPLENTE)

Relator: Adelvan Donizeti Freitas Borges

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 05/12/2011
O Presidente



Scanned by CamScanner

## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 14/2011 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

**DENOMINAÇÃO:** "FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA 2013-2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTOR:** MESA DIRETORA

**COMISSÃO:** ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 14/2011, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 05 de dezembro de 2011

Presidente: Nilson Conceição de Oliveira _____

Vice-Presidente: Dr. Cristino Ferreira de Urzedo _____

Relator: Januário Francisco de Andrade _____

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
05/12/2011
Sala das [illegible]
O Presidente



Scanned by CamScanner